



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	022; 042; 055; 063
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	023
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	024; 044
Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	025
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	026
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	027; 028
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	029; 039
Senador José Serra (PSDB/SP)	030
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	031; 032
Senador Paulo Paim (PT/RS)	033
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	034; 035
Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)	036; 037; 038
Senador Dário Berger (PSB/SC)	040
Senador Alexandre Silveira (PSD/MG)	041
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	043
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	045; 046; 056; 062; 069; 070
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	047; 048; 050
Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	049
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	051; 072
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	052; 054
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	053

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	057; 058; 059; 060; 061; 076
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	064; 065; 066; 067; 068
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	071
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	073
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	074
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	075
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	077

TOTAL DE EMENDAS: 56



Página da matéria



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se o seguinte artigo ao PLP 18, de 2022:

Art. XX Fica instituído o auxílio emergencial destinado a atenuar os impactos extraordinários sobre os preços finais ao consumidor da gasolina.

§ 1º O auxílio a que se refere o caput ficará limitado a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), e priorizará os beneficiários do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º O auxílio a que se refere o caput será pago em parcelas mensais nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos do transporte individual, incluídos taxistas e motoristas de aplicativos, e para condutores ou pilotos de pequenas embarcações com motor de até 16HP e motociclistas de aplicativos, sempre com rendimento familiar mensal de até três salários mínimos;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para motoristas detentores de habilitação para conduzir ciclomotor (ACC) ou motos de até 125 cilindradas (A1), observados os limites de um benefício por família e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados taxistas e motoristas de aplicativos os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, o que deve ser comprovado, conforme o caso, mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades, plataforma de transporte privado acionado por aplicativo e comprovante de cadastro de operação junto ao órgão competente do ente federado.



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

§ 4º O auxílio de que trata o caput:

I – fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – observará, para sua efetiva instituição, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a formação do cadastro para operacionalização do auxílio a que se refere o caput, bem como a sistemática de seu pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica que assola o País, causada especialmente pelo aumento dos preços de itens essenciais à população, como combustíveis, nos faz acelerar as discussões sobre alternativas possíveis para mitigar os impactos sobre a nossa economia e sobre o poder aquisitivo dos brasileiros.

O PLP 18 de 2022, hoje se apresenta como uma proposta para mitigar os efeitos dos preços de combustíveis e energia elétrica e pode, se não resolver, pelo menos contribuir para redução do impacto da tributação nos preços desses produtos.

No entanto, infelizmente, a inflação não dá sinais de que irá arrefecer nos próximos meses e, mais uma vez, a gasolina é a grande vilã, causando o maior impacto individual entre todos os itens que compõem o índice: 0,40 ponto percentual, ou seja, cerca de 1/3 da inflação total do mês.

Em paralelo, encolhe a renda domiciliar per capita do trabalho, a menor em quase dez anos. Nesse contexto, o aumento dos combustíveis derivados de petróleo castiga os trabalhadores de três formas: a primeira pela corrosão de seu poder de compra pela inflação, a segunda pela manutenção da taxa de desemprego em níveis altos e, por fim, a terceira pelo decréscimo da renda salarial média. Em suma, é uma verdadeira tragédia.

É fundamental que exista alguma medida de efeito imediato para minimizar os impactos dos aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis, a gasolina, o diesel e o gás de cozinha. Essa nova realidade tem prejudicado principalmente os mais pobres e, de forma acentuada, os



Senado Federal
Gabinete do Senador Eduardo Braga

trabalhadores do setor de transporte de cargas, condutores de pequenas embarcações e do profissional individual privado autônomo, que dependem dos combustíveis para o exercício de sua atividade profissional.

Apresentamos uma proposta de auxílio gasolina para esses trabalhadores no PL 1472 de 2021, aprovado por esta Casa, hoje em tramitação na Câmara dos Deputados. No entanto, outros temas do referido Projeto, pela sua complexidade, como a criação da Conta de Estabilização de Combustíveis, podem atrasar a aprovação dessa proposta que necessita de celeridade.

É neste contexto que trago essa Emenda, para que ao tempo que tratamos de propostas estruturais para a composição dos preços de produtos essenciais, como dos combustíveis, estabeleçamos também um auxílio para atenuar essa situação para motoristas autônomos do setor de transporte de cargas e transporte individual, incluídos taxistas, motoristas e motociclistas de aplicativos e condutores ou pilotos de pequenas embarcações com motor de até 16HP.

Os valores propostos são decorrentes da análise da participação do item transporte e combustíveis nos orçamentos familiares, conforme Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF).

Caso acatada, essa emenda vai proporcionar manutenção de empregos existentes e geração de novos postos de trabalho. Ante o exposto, considerando a relevância dessa emenda, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, no art. 18-A inserido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 18-A

.....
§ 2º Na hipótese de compensações, por perda de arrecadação, do imposto a que se refere o caput deste artigo, incidirão sobre seus montantes as vinculações referidas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 3º Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 3º

.....
§ 3º Na hipótese de compensações, por perda de arrecadação, do imposto a que se refere o caput deste artigo, incidirão sobre seus montantes as vinculações referidas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 3º

.....

§ 3º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de compensação pela perda de arrecadação do imposto a que se refere o inciso II do caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, que transformou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em instrumento permanente de financiamento da educação pública, o Congresso Nacional buscar dar um passo decisivo para o aprimoramento da educação com vistas a enfrentar os desafios impostos pelas aceleradas mudanças deste século XXI.

O ICMS é o principal imposto que financia a educação: ele representa cerca de 60% da cesta de impostos do Fundeb. Assim, a perda de arrecadação daquele importante tributo estadual tem impacto negativo diretamente sobre a educação, sobretudo nesse momento pós-pandemia, em que se faz necessária a elevação dos investimentos educacionais para adequação da infraestrutura e equipamentos nas escolas, programas de busca ativa para que os educandos voltem às escolas e sejam acolhidos após os impactos psicológicos que a doença trouxe, entre outras tantas necessidades.

A proposta é simples e baseia-se em princípio que não representa novidade. De fato, a presente emenda traz o mesmo mecanismo adotado no período do Fundeb 2007-2020, por sugestão do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Conselho Nacional dos Secretários de Educação - Conselho): a manutenção da incidência da vinculação de impostos sobre o recurso advindo da compensação das perdas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

arrecadação do ICMS em função da desoneração das exportações (na época referentes à Lei Kandir), uma vez que a origem desse recurso era de imposto vinculado. Trata-se de questão que sempre foi pacífica e coerente com a política de financiamento educacional abraçada pela Constituição Federal.

Portanto, solicito apoio dos Pares para aprovação da presente emenda, que criará um mecanismo específico para compensar as perdas financeiras impostas à Educação pelo presente projeto, com vistas a proteger o futuro de nossos educandos e escolas públicas em todo o País.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PR)**



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022:

“Art. 5º

§ 1º O Estado ou o Distrito Federal que se beneficiar do disposto no art. 3º desta Lei Complementar destinará ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 20% (vinte por cento) do montante não pago à União.

§ 2º O Estado cujos Municípios vierem a se beneficiar do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar descontará para fins de cômputo na destinação de que trata o § 1º deste artigo 20% (vinte por cento) do montante relativo à quota-parte do ICMS.

§ 3º Caso o Estado ou o Distrito Federal tenha perda de arrecadação do ICMS não compensada, integral ou parcialmente, pela União, esta irá transferir ao Fundeb 20% (vinte por cento) da perda de arrecadação não compensada.”

O art. 7º do PLP nº 18, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um teto para as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo impactará a arrecadação dos estados e do Distrito Federal em cerca de R\$ 83,5 bilhões anuais, segundo o Comitê Nacional de

Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) enfrentará perda de recursos da ordem de R\$ 16,7 bilhões a título de menor vinculação da arrecadação do ICMS, além da menor complementação da União ao Fundo, pois a parcela de recursos sob responsabilidade federal é função direta do aporte de recursos subnacionais alocados ao Fundeb.

Nesse cenário, haverá consequências nefastas para o financiamento das políticas públicas educacionais, porque os valores arrecadados com o ICMS correspondem a cerca de 60% dos recursos do Fundeb. O prejuízo causado ao Fundo afetará, sobretudo, a recuperação da aprendizagem dos alunos, a qual foi duramente impactada pelo período de isolamento adotado em decorrência da pandemia da covid-19.

É imprescindível que o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, cujo motivo principal para aprovação é nobre, não traga riscos à continuidade das políticas educacionais financiadas pelo Fundeb. Para tanto, proponho que 20% (vinte por cento) dos valores não pagos pelas unidades da Federação à União decorrentes de dívidas renegociadas para com esta sejam repassados ao Fundeb.

Paralelamente a isso, o Fundeb receberá da União montante equivalente a 20% (vinte por cento) das eventuais perdas da arrecadação do estado ou do Distrito Federal não compensadas, integral ou parcialmente, por ela. Com isto, é assegurada a neutralidade deste PLP sobre o Fundeb. Por fim, entendo que a viabilidade dessa última compensação depende do afastamento da aplicabilidade do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ante o exposto, peço a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 18, de 2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLP nº 18, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. XX Para fins de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Federal autorizado a ampliar os subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, assegurando às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros o direito, a cada mês, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 150% (cento e cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.”

Art. YY. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei 14.237 de 19 de novembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A recente escalada dos preços do petróleo e seus derivados agrava ainda mais a condição dos trabalhadores brasileiros. Apenas em 2021, o preço do barril do petróleo no mercado internacional subiu mais de 69%. Com a política de preços praticada pela Petrobras, esse reajuste é repassado quase que integralmente ao preço dos combustíveis nas bombas, impactando também nos demais preços das mercadorias que dependem do transporte de carga. Não à toa, a inflação apurada em 2021 ficou acima dos 10% no ano, corroendo assim o poder de compra das famílias brasileiras.

Apesar de meritória a discussão do PLP 18/2022, ainda se percebe que a solução apresentada, além de ser prejudicial às contas públicas dos Estados, não garante a redução dos preços dos combustíveis aos consumidores em caráter permanente. Além disso, o subsídio proposto beneficia linearmente quem pode pagar por combustíveis mais caros e quem não pode. É, portanto, uma medida que não leva em consideração a imensa desigualdade de renda que assola o País.

Caso nenhuma medida de efeito imediato seja tomada a fim de minimizar os impactos dos aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis, a gasolina, o diesel e o gás de cozinha passarão a ser insumos inacessíveis para a maioria da população. Essa nova realidade prejudicará principalmente os mais pobres e assim como de trabalhadores do setor de transporte de cargas e individual privado autônomos, de dependem dos combustíveis para o exercício de sua atividade profissional.

Como forma de atenuar, proponho que seja criado, um complemento ao atual sistema de transferência de renda, auxílio Gás dos Brasileiros, criado pela Lei 14.237 de 19 de novembro de 2021, de caráter temporário, para as famílias de baixa renda.

Existe espaço fiscal para que sejam pagos os 150% da média média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores. De acordo com nossas estimativas, essa ampliação implicará em um aumento médio de aproximadamente R\$100 no benefício. Essa proposta busca atenuar o efeito do aumento de preços de produtos derivados do petróleo no orçamento das famílias.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na apuração do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2021, gasolina, etanol e diesel subiram, respectivamente, 47,49%, 62,23% e 46,04% em 2021. A título de exemplo, um motorista que gastava R\$ 400 por mês com combustível no início de 2021, passou a gastar R\$584 (diesel), R\$588 (gasolina) e R\$648 (etanol) no início de 2022 para percorrer as mesmas distâncias. Esse aumento do preço do combustível compromete o orçamento das famílias pois implica na redução do consumo de outros produtos essenciais ou na redução da renda dos motoristas profissionais que optem por rodar menos para gastar menos com combustível.

O custo mensal estimado dessa medida, considerando a oscilação do preço do botijão de gás de 13kg nos últimos doze meses, deverá variar entre R\$2 bilhões e R\$2,5 bilhões. Portanto, o custo de 6 meses de ampliação do auxílio será de, no máximo, R\$15 bilhões. Esse valor é relativamente baixo quando comparado ao custo total do PLP aos cofres públicos e auxilia mais aqueles que mais precisam. A focalização do subsídio, ainda que parcial, o torna mais justo, auxiliando quem mais precisa dele nesse momento.

Os recursos para custeio do BC poderão ser provenientes de participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; dividendos da Petrobrás pagos à União; receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica; superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o conflito armado entre Rússia e Ucrânia fez disparar os preços do petróleo e de seus derivados no mercado internacional. Essa volatilidade deve durar por algum tempo e os mais pobres e os motoristas profissionais precisam de um auxílio imediato para não serem prejudicados.

Por fim, cabe destacar que o dinheiro da ampliação do auxílio Gás Brasileiro será revertido integralmente em consumo, posto que os beneficiários possuem demandas inelásticas pelos produtos que consomem. Dessa forma, a medida também auxiliará na recuperação de curto prazo da economia brasileira.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA nº - PLENÁRIO

(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. A União transferirá aos entes federados recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do disposto no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que impactem o fundo de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º A perda será apurada de forma bimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício anterior, e a compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do bimestre em que as perdas foram apuradas.

§ 2º Na hipótese de compensação de que trata o *caput*, os recursos recebidos pelos entes federados a título de compensação serão aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitadas as subvinculações referidas no art. 212-A da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

A rigor, há dúvidas sobre a efetividade do projeto, já que a redução de tributos pode não ser repassada aos preços finais e um novo reajuste dos preços da Petrobras pode anular qualquer efeito positivo.

O PLP 18, de 2022, é um projeto de eficácia duvidosa para reduzir preços de combustíveis ao consumidor, mas que produz efeitos líquidos e certos sobre o SUS, a educação pública e a segurança pública.

Não é justo que a “conta” seja paga pelo cidadão que precisa do hospital do SUS, que acessa medicamentos da rede pública para seu tratamento ou cujo filho estuda na escola pública.

Para mitigar o impacto do projeto, a presente emenda prevê que a União transfira aos entes federados recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do projeto que impactem o Fundeb. Estima-se que o PLP possa retirar até R\$ 21 bilhões do Fundeb, considerando o recurso estadual e a complementação da União.

A perda será apurada de forma bimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício anterior. A compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do bimestre em que as perdas foram apuradas. Na hipótese de compensação, ficam resguardadas as vinculações à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundeb.

Sugere-se aos pares a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

(PT/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. O Estado ou o Distrito Federal beneficiado com as regras do art. 3º desta Lei Complementar repassará 20% (vinte por cento) dos valores não quitados à União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 1º Cada Município sofrerá desconto de 20% (vinte por cento) nos valores relativos à quota-partes a que tem direito nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, devendo tal desconto ser computado no repasse do respectivo Estado ao Fundeb para garantir o cumprimento do *caput* deste artigo.

§ 2º As perdas de arrecadação do ICMS dos Estados e do Distrito Federal não integralmente compensadas nos termos do art. 3º desta Lei Complementar implicará o dever de a União transferir ao Fundeb 20% (vinte por cento) de tais perdas.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de teto para as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre bens e serviços essenciais acarretará perda de arrecadação para os estados e o Distrito Federal de aproximadamente R\$ 83,5 bilhões anuais, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

Com isto, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) perderá, pelo menos, R\$ 16,7 bilhões. Ora, é inoportuno retirar do Fundeb

em um momento em que se verifica que os alunos tiveram a aprendizagem prejudicada durante o período da pandemia da covid-19.

Assim, apresento a presente emenda para determinar que as perdas de receitas do ICMS não prejudiquem o financiamento da educação via Fundeb. Conto com o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. A União, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, repassará para aplicação exclusiva em saúde:

I – aos Estados, já deduzida a parcela devida da quota-parte do ICMS, 9% (nove por cento) de suas perdas estimadas oriundas da fixação das alíquotas do ICMS nos termos desta Lei Complementar;

II – ao Distrito Federal 12% (doze por cento) de sua perda estimada oriunda da fixação das alíquotas do ICMS nos termos desta Lei Complementar;

III – aos Municípios 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas oriundas da fixação das alíquotas do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As unidades da Federação e os Municípios beneficiados com as regras dos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar manterão a aplicação proporcional de recursos em saúde, na comparação com a situação decorrente da inexistência desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de teto para as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre bens e serviços essenciais acarretará perda de arrecadação para os estados e o Distrito Federal, repercutindo inevitavelmente sobre o cômputo do piso da área da saúde nos entes regionais e locais.

No caso dos estados, 12% da arrecadação do ICMS, descontada a quota-parte devida aos seus respectivos municípios, se destina a financiar os gastos mínimos em saúde. No caso do DF, o percentual de destinação da

arrecadação do ICMS é idêntico ao dos estados. No caso dos municípios, 15% da quota-parte recebida do ICMS financiam gastos mínimos em saúde.

A presente emenda preserva o piso da saúde, obrigando que a União se comprometa a repassar recursos aos demais entes para manter a aplicação mínima em saúde igual à situação advinda da inexistência da vigência da futura lei complementar.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para o seu acatamento.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA/MA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, o seguinte art. 11, com a renumeração do atual:

“Art. 11. Até dezembro de 2032, a União entregará aos Municípios 20% (vinte por cento) de suas receitas de dividendos recebidos da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, repartindo os recursos com base nos mesmos critérios utilizados para repartição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Como muito se tem falado, as obrigações das administrações municipais em oferecer serviços públicos de qualidade aos seus cidadãos têm constantemente crescido ao longo dos anos sem que haja o necessário e correspondente aumento das receitas municipais.

As perspectivas para os próximos anos, ao contrário, com a possível redução da arrecadação do ICMS sobre combustíveis, é exatamente de que os municípios sofram também uma redução de receitas, o que agravará a difícil situação fiscal em que já se encontra a grande maioria dos municípios brasileiros.

O objetivo desta emenda é proporcionar um mecanismo que possa compensar essa redução, determinando-se que por 10 (dez) anos, até dezembro de 2032, a União transfira para os Municípios 20 % (vinte por cento) dos dividendos recebidos da Petrobras, usando como parâmetro o critério do Fundo de Participação dos Municípios.

Certos de que a medida é necessária e justa, contamos com o apoio à aprovação desta emenda pelos demais membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas do serviço das dívidas dos Estados e do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação de ICMS dos Estados e do Distrito Federal ocorridas em cada mês do exercício de 2022, em relação ao mesmo mês de 2021.

§ 1º O cálculo das perdas previstas no *caput* considerará as arrecadações mensais de 2021 corrigidas pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e serão apuradas individualmente, para cada um dos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é deixar mais claro o modo como as perdas dos Estados e do Distrito Federal devem ser calculadas. Adotar como critério uma perda de 5% da arrecadação total de 2022 deixará vários estados sem qualquer compensação. Nos parece mais correto considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pela Lei Complementar a ser aprovada. Ademais, a emenda explicita que a comparação deve ser feita mês a mês e que os valores mensais de 2021 serão corrigidos pelo IPCA.

Sala das Sessões,
Senador José Serra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLP nº 18, de 2022)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

Insira-se o seguinte artigo, onde melhor couber, no Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2022, promovendo as renumerações necessárias:

Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente aos bens e serviços essenciais de que trata o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 18, de 2022, imporá forte perda aos estados e municípios, sem resolver estruturalmente o problema do patamar e da volatilidade de preços de combustíveis, causado pela adoção do PPI pela Petrobras, que especifica combustíveis como se fosse uma importadora, embora o Brasil seja autossuficiente em petróleo e produza parte substantiva do combustível que consome.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Ante o aumento do preço de derivados de petróleo e gás natural, o PLP 18 preserva o PPI e os lucros extraordinários das empresas petrolíferas, especialmente a Petrobras. Assim, a proposição é silente em relação aos elevados dividendos pagos pela empresa, que beneficiam, especialmente, seus acionistas privados, muitos dos quais situados na Bolsa de Nova York.

Por outro lado, o PLP impõe perdas tributárias aos estados, estimadas em até R\$ 90 bilhões. Vale lembrar que a receita de impostos dos estados é a base de cálculo do mínimo obrigatório de saúde e educação. Portanto, o PLP 18, em última instância, prejudica a população, especialmente os que dependem exclusivamente de serviços públicos, sem lidar com os elevados lucros obtidos pela Petrobras, resultando em distribuição de dividendos recorde.

Para mitigar os impactos sobre serviços essenciais, a emenda propõe a retomada da tributação sobre dividendos distribuídos à pessoa física nos setores econômicos que ofertam os bens e serviços de que trata o PLP 18 (energia, telecomunicações, combustíveis e transporte público), a uma alíquota de 20%.

Desta forma, a redução da tributação indireta seria (ainda que parcialmente) compensada pelo aumento da tributação direta, com efeitos redistributivos relevantes. A não tributação de dividendos distribuídos à pessoa física no Brasil (na contramão do resto do mundo) é a principal responsável pelo fato de que, a partir de trinta salários mínimos mensais, as alíquotas efetivas do Imposto de Renda caem.

Ou seja, a medida teria relevante efeito redistributivo, evitando que “a conta seja paga” apenas pelos usuários de serviços públicos, uma vez que parcela da arrecadação do IRPF é destinada a estados e municípios, por meio, respectivamente, do FPE e FPM.

Pede-se apoio aos pares à presente emenda.

Sala das sessões, 12 de junho de 2022.

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLP nº 18, de 2022)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 35 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 35 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 40% (quarenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril.”

JUSTIFICATIVA

O aumento do preço do barril de petróleo bruto no mercado internacional implicou ampliação exponencial da geração de caixa das empresas petrolíferas no Brasil. Em particular, os custos totais de produção médios do óleo cru da Petrobrás, ou seja, seu preço de equilíbrio (*break even*), estariam em torno de US\$ 30,00 por barril. Logo, com a elevação do preço do óleo cru, a empresa apresenta ganhos extraordinários. Os lucros da Petrobras têm se convertido em distribuição recorde de dividendos, favorecendo, em particular, os acionistas privados da empresa.

A presente proposta trata exatamente da definição de alíquotas para o Imposto de Exportação sobre óleo bruto, incidindo apenas sobre o valor que exceder determinado patamar. Desta forma, é possível tributar apenas o “lucro extraordinário” obtido em função da variação do preço internacional. Convém lembrar que, na comparação com outros países, o Brasil tem baixa participação governamental no setor de óleo e gás. Ademais, considerando a elevada produtividade dos poços do pré-sal, é plenamente factível a estrutura progressiva de alíquotas proposta na emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O Imposto de Exportação tem caráter regulatório e extrafiscal, à medida que pode estimular a canalização do óleo para o refino e abastecimento interno, reduzindo preços internos. Ademais, os valores arrecadados, ainda que não vinculados à determinada finalidade, podem ser fonte de recursos para mitigação da volatilidade e dos elevados patamares de preços de combustíveis no Brasil, bem como para compensação dos entes por perdas tributárias decorrentes do PLP 18, preservando serviços públicos essenciais.

Por fim, ante sua natureza regulatória, importa assinalar que o Imposto de Exportação não se submete à anualidade ou à noventena, constituindo saída imediata para o problema da alta de preços de combustíveis no Brasil, potencializado pela adoção do PPI pela Petrobras desde 2016.

Pede-se apoio aos pares à presente emenda.

Sala das sessões, 12 de junho de 2022.

Senador JAQUES WAGNER
(PT/BA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

I - Insira-se o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022.

“Art. O art. 10 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§4º A não incidência prevista no caput não inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados por empresas produtoras de bens ou serviços essenciais e indispensáveis”

“Art. 10-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.” (NR)

II – Dê-se, ao art. 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até cinco anos a contar da vigência desta Lei Complementar ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A parcela da União na receita decorrente do disposto no art. 10-A da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, será transferida aos transferirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cujas perdas de arrecadação relativamente aos bens e serviços essenciais de que trata o art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, decorrentes do disposto nesta Lei atendam ao disposto no “caput”.

§ 5º As transferências de que trata o § 4º serão identificadas em categoria de programação específica na lei orçamentária anual e destinadas para compensação constante de orçamento da União.

§ 6º A metodologia de apuração e distribuição do valor das perdas tributárias de que trata o § 2º será aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 18, de 2022, na forma aprovada pela Câmara, imporá perda de arrecadação aos entes subnacionais.

A solução adotada pela Câmara não responde ao problema em sua essência, que causa o excesso de preços de combustíveis, que é a política de paridade de preços internacionais, que apenas atende ao interesse dos acionistas privados da Petrobras.

Porém, para que as perdas dos entes subnacionais seja compensada, o PLP contemplou no § 2º do art. 3º, a previsão de que as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

essa compensação limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

Esse marco temporal é inadequado, pois nada indica que haverá solução em curtíssimo prazo para esse problema; assim, se esgotaria já em 31.12.2022 a garantia de compensação prevista. A presente emenda visa garantir que ela ocorra por, pelo menos, 5 anos, em atendimento ao disposto na LDO.

De outra parte, é preciso que haja fonte de custeio para tal compensação. E a presente emenda visa alterar a Lei 9.249, de forma a que seja restabelecida a cobrança de imposto de renda sobre dividendos. A Petrobras paga elevados dividendos aos seus acionistas, beneficiando, especialmente, seus acionistas privados, muitos dos quais situados na Bolsa de Nova York; mas também a União é beneficiada com essa receita.

Por outro lado, o PLP impõe perdas tributárias aos estados, estimadas entre R\$ 64 e 83 bilhões. Vale lembrar que a receita de impostos dos estados é a base de cálculo do mínimo obrigatório de saúde e educação.

Portanto, o PLP 18, em última instância, prejudica a população, especialmente os que dependem exclusivamente de serviços públicos, sem lidar com os elevados lucros obtidos pela Petrobras, resultando em distribuição de dividendos recorde.

Convém lembrar que a União, em 2000, era responsável por quase 60% dos gastos públicos de saúde. Em 2019, ela respondia por apenas 42% dos gastos, sinalizando a queda relativa dos gastos federais de saúde. Neste contexto, estados e municípios são cada vez mais dependentes de receitas próprias para financiar serviços públicos.

Assim, o PLP trará grande perda a áreas essenciais à população. Para mitigar os problemas causados pelo PLP, a emenda propõe que a parcela da União na receita do Imposto de Renda sobre Lucros e Dividendos na forma proposta será destinada à compensação das perdas tributárias dos Estados, em relação ao ICMS de bens e serviços considerados essenciais.

Assim, pessoas físicas, acionistas da Petrobras, que estão se beneficiando dos elevados lucros da empresa, poderão contribuir com a mitigação da volatilidade de preços de combustíveis, compensando os estados por sua perda tributária, responsáveis pela prestação de serviços públicos como saúde, educação e segurança pública, bem assim os demais beneficiários da isenção vigente.

Vale lembrar que, além da compensação das perdas tributárias pela União, estados e municípios se beneficiariam com a emenda em função da parcela do IR transferida ao FPE e ao FPM. A inclusão na lei orçamentária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

anual de rubrica para compensação das perdas tributárias dos entes se submeteria às regras fiscais vigentes. Por fim, a cobrança de IR sobre dividendos distribuídos a pessoas físicas se submeteria ao princípio da anterioridade tributária.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

EMENDA nº. - PLENÁRIO
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. A União transferirá aos entes federados recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação no exercício de 2022 decorrentes do disposto no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

§ 1º A perda será apurada mensalmente, utilizando-se a comparação com os valores nominais do mesmo mês do exercício anterior, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo IBGE, e a compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do mês em que as perdas foram apuradas.

§ 2º A perda de arrecadação de que trata o caput deste artigo considerará o ICMS relativo apenas aos bens e serviços dispostos no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos de compensação de que tratam este artigo comporão para todos os efeitos legais a Receita Corrente Líquida – RCL dos Entes e integrarão a base de cálculo para os repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º Os repasses a serem realizados em janeiro de 2023, referentes à complementação de receita arrecadada em dezembro de 2022, poderão ser escriturados pelos entes como receita do exercício de 2022 e comporão a Receita Corrente Líquida daquele ano.

§ 5º As transferências de que trata o caput poderão ser custeadas com recursos dos dividendos pagos pela Petroléo Brasileiro S.A. (Petrobras) à União.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda prevê compensação aos entes que perderem arrecadação de ICMS em termos reais no ano de 2022 em função do

disposto no PLP 18. A compensação ocorreria por meio de transferências federais.

Desta forma, é possível mitigar os impactos do PLP sobre serviços públicos essenciais à população.

Para custear as transferências, prevê-se a possibilidade de utilização dos dividendos pagos pela Petrobras à União, de modo que os elevados lucros da empresa possam reverter em benefícios coletivos, relacionados à prestação de serviços públicos.

Pede-se apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Senador PAULO ROCHA
(PT/PA)

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. Nos exercícios de 2022 e 2023, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lucros da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) serão destinados a medidas de redução do impacto da elevação dos preços internos de derivados de petróleo e GLP sobre a população em situação de vulnerabilidade social, observadas as competências legais e estatutárias de suas instâncias de governança e o inciso V do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.”

JUSTIFICATIVA

Apenas no primeiro trimestre de 2022, a Petrobras teve lucro de R\$ 44,5 bilhões, tendo destinado R\$ 48,5 bilhões em dividendos (mais de 100% dos lucros do período).

Os elevados lucros da Petrobras são explicados, entre outros fatores, pela redução dos custos de produção, tendo em vista a elevadíssima produtividade do pré-sal, e pelo PPI – preço de paridade de importação, pelo qual a empresa pratica preços internos de combustíveis como se fosse mera importadora.

No primeiro caso, a combinação de custos competitivos e elevação do preço internacional do barril de petróleo faz com que a Petrobras tenha uma margem operacional de 60% no segmento de exploração e produção.

Sendo uma empresa integrada (apesar das privatizações recentes), a Petrobras seria capaz de administrar suas margens de lucros ao longo da cadeia, mantendo rentabilidade positiva e comparável a outras empresas petrolíferas. Contudo, não apenas a empresa aumenta seus lucros com a exportação de óleo cru, como repassa para os preços internos a volatilidade internacional.

Ademais, a redução de tributos pagos pela Petrobras em relação ao valor adicionado gerado pela empresa ajuda a explicar o quadro atual, de elevados lucros e dividendos distribuídos.

Neste contexto, não é razoável que a conta do aumento de preços de combustíveis seja paga apenas pelos estados e municípios, que têm no ICMS a principal fonte de financiamento de serviços públicos de educação, saúde e segurança pública.

Ante os elevados preços do petróleo, a presente emenda propõe que pelo menos 30% dos lucros da Petrobras nos anos de 2022 e 2023 sejam destinados a medidas de redução do impacto da elevação dos preços internos de derivados de petróleo e GLP sobre a população em situação de vulnerabilidade social.

Convém lembrar que a Lei nº 13.303/2006 prevê que o interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas. Ademais, estão preservadas as competências das instâncias de governança da empresa, que decidirão sobre a destinação do lucro.

Sugere-se aos pares a aprovação da emenda.

Sala das sessões, de de 2022.

Senador PAULO ROCHA

(PT/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Inclua-se o seguinte §2º, renumerando-se o respectivo parágrafo único, no artigo 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 1º

§1º

§2º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o etanol hidratado deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para a gasolina.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte §3º, renumerando-se os demais, no artigo 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 2º

.....
§3º Para o efeito do disposto nesta lei, o ente federativo deve, obrigatoriamente, observar o aspecto e o impacto ambiental de cada produto, de modo que, utilizando-se de instrumentos tais como de redução da base de cálculo, créditos presumidos ou outorgados, isenção e redução de alíquota, a carga tributária final incidente sobre o etanol hidratado deverá corresponder a, no máximo, 60% (sessenta por cento) da que for estabelecida para a gasolina.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

JUSTIFICATIVA

A proposição é louvável. De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis é algo que causa, há anos, muita insegurança jurídica. Porém, a análise não pode ser rasa, pelo que é necessário manter a autonomia dos Governos Estaduais e Distrital no estabelecimento das alíquotas do ICMS incidente em cada região. Isto é relevante para que tenhamos uma análise correta das particularidades regionais.

Contudo, para além das especificidades regionais, há de ser analisado também o aspecto ambiental, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial brasileiro, é extremamente relevante quando o assunto é a utilização de combustíveis. Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –, o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos.

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma “rápida” utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e, também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o DDG - Dried Distillers Grains (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analizando sob o aspecto da econômica, o etanol de milho é uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de commodities sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICON, foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um case de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono representando “uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.”

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista “indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

soja sobre pastagens.” Tudo isto porque as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou “níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado.”

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

“Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da produção de R\$ 660 milhões em nível nacional e R\$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.

A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R\$ 2,5 bilhões e um PIB de R\$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R\$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R\$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho.”

Tudo para, ao final, “recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo.” Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil.

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.

Além disso, não há que se falar em diminuição da carga tributária do Estado por incentivar o uso de biocombustíveis. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o etanol possui nível mais baixo de combustão, pelo que é necessário mais biocombustível (30%) para que se alcance a mesma utilização do fóssil. Isto já está enraizado na cultura brasileira, que faz a comparação de 70-30% para saber qual combustível deve ser utilizado naquele momento, por ser mais ou menos vantajoso do ponto de vista financeiro.

Justamente por estas razões que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente Emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022


Senadora MARGARETH BUZETTI



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROGRESSISTAS/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Incluam-se os seguintes dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. 11. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 5º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

- I. REVOGADO
 - II. REVOGADO
-

§4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições serão reduzidas a 0% (zero por cento).

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota será reduzida a 0% (zero por cento).

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 4º-D Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota será reduzida a 0% (zero por cento).

JUSTIFICATIVA

A proposição é louvável. De fato, a tributação incidente sobre os combustíveis é algo que causa, há anos, muita insegurança jurídica. Porém, a análise não pode ser rasa, pelo que é necessário manter a autonomia dos Governos Estaduais e Distrital no estabelecimento das alíquotas do ICMS incidente em cada região. Isto é relevante para que tenhamos uma análise correta das particularidades regionais.

Contudo, para além das especificidades regionais, há de ser analisado também o aspecto ambiental, o qual, em conjunto com a evolução do setor agroindustrial brasileiro, é extremamente relevante quando o assunto é a utilização de combustíveis. Criado em novembro de 1975 (Decreto nº 76.593), o Programa Nacional do Álcool - Proálcool foi o grande responsável pelo estímulo à produção do álcool (atualmente etanol) pelas indústrias nacionais. A sua criação foi indispensável para permitir uma continua evolução ambiental e econômica nacional, especialmente na substituição em relação aos combustíveis derivados do petróleo.

Após idas e vindas na produção de etanol, especialmente pelas altas e baixas no preço do barril de petróleo – chegou a custar 12 a 20 dólares no final da década de 80 –, o etanol tem se firmado a cada vez mais. Dados de 2013 demonstram que os carros flex (abastecidos a gasolina e etanol) já são a maioria da frota nacional há anos.

Deste modo, durante o passar dos anos, outras culturas para além da cana-de-açúcar passaram a serem utilizadas pelas indústrias para produção de etanol. Peguemos, como exemplo, o caso do milho, que se mostrou extremamente relevante e interessante e favorecido sob os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Inicialmente, podemos trazer que a produção de etanol utiliza insumos que advém de uma “rápida” utilização do solo. Para além disso, o coproduto é muito relevante e,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

também, mantém a ideia de sustentabilidade da produção de etanol. Por exemplo, o etanol de milho é muito atraente ao resultar, como coprodutos da produção do etanol, o DDG - Dried Distillers Grains (grãos secos por destilação) e o óleo de milho bruto. O DDG é insumo extremamente relevante e indispensável para a produção de proteína animal.

Veja-se que, analisando sob o aspecto ambiental, o etanol de milho é uma atividade renovável, com responsabilidade social (educação ambiental que a utilização do etanol deve ser incentivada) e ainda permite auxiliar na pauta da mudança climática. Aliás, o DDG é importante para o meio ambiente, pois utiliza um subproduto para alimentação animal sem que sejam necessárias novas áreas de plantio ou aumento da produção.

Analizando sob o aspecto da econômica, o etanol de milho é uma forma geral e o de milho tendo em vista ser mais de produção mais rápida e, portanto, mais barato, também permite uma melhor autonomia brasileira frente à volatilidade do dólar. Outrossim, ainda tem a capacidade de fomentar empregos e investimento interno (agropecuária e agroindústria, além da indústria automobilística nacional).

Há um fato muito relevante: incentivar o etanol estimula a industrialização no Brasil (e não exportação de commodities sem valor agregado). Podem existir discussões sobre este ponto, mas garantir ao produtor rural um valor justo pela produção rural e fazer com esta seja industrializada internamente é o melhor para o Brasil.

Em estudo que analisou os efeitos socioeconômicos e ambientais da produção de etanol de milho, produzido pela AGROICONE, foram ressaltadas algumas ponderações de muita relevância. Os pesquisadores (Marcelo Melo Ramalho Moreira e Sofia Marques Arantes) analisaram um case de instalação de uma usina de etanol de milho no Estado do Mato Grosso.

Sob o aspecto ambiental, concluíram que o etanol de milho tem a sua Pegada de Carbono representando “uma redução entre 71% e mais de 100% se comparado com a gasolina. Os resultados permitem concluir que a tecnologia dominante na produção de etanol nos EUA obtém benefícios significativos quando adaptada às condições do território brasileiro.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Interessante, ainda sob o aspecto ambiental, é trazer que o etanol de milho tem um efeito no aumento da área plantada de florestas. Isto é, ainda que exista “indiretamente conversão de vegetação natural, esse efeito é mais que contrabalanceado (em termos de emissão de GEE) pela expansão de florestas plantadas e uma menor expansão da área de soja sobre pastagens.” Tudo isto porque as indústrias de etanol de milho dependem de outros insumos para além do próprio milho, tais como a cultura florestal para a produção sustentável da biomassa e funcionamento dos equipamentos das usinas.

Sob o aspecto socioeconômico, o já mencionado estudo demonstrou, concluiu e identificou “níveis significativos de geração de emprego, renda e arrecadação. Na fase de investimentos, grande parte da agregação de valor ocorre fora do estado de MT. Na fase de operação isto se inverte, de tal modo que a agregação de valor ocorre, principalmente, dentro do estado.”

Vale citar, neste ponto socioeconômico, que:

“Estima-se que a fase de investimentos pode gerar um total de aproximadamente 8,5 mil empregos diretos e indiretos ao longo de sua duração, sendo grande parte vinda de outros estados brasileiros. São movimentados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão em toda a economia doméstica, com um valor da produção de R\$ 660 milhões em nível nacional e R\$ 80 milhões em impostos indiretos líquidos e impostos diretos.

A operação da planta gera anualmente um valor de produção total de R\$ 2,5 bilhões e um PIB de R\$ 910 milhões. Quase 80% desses valores ficam dentro do estado de MT. Já a arrecadação aumenta em R\$ 73 milhões. Cabe relembrar que se trata de um acréscimo de tributação causado pelos efeitos indiretos na economia, adicionais aos R\$ 130 milhões anuais em ICMS e PIS-COFINS gerados diretamente pela atividade da usina de etanol de milho. O total de empregos aumenta em aproximadamente 4,5 mil postos de trabalho.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Tudo para, ao final, “*recomendar o fomento da indústria de etanol de milho no Brasil nas condições e premissas avaliadas neste estudo.*” Ora, não há como serem refutadas as boas práticas advindas da produção de etanol de milho em todos os aspectos: ambientais, sociais e econômicas, além da própria responsabilidade social de todos.

Ademais, a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, em relação à safra 2019/2020, começou a analisar maiores informações sobre o etanol de milho. Isto porque, foi considerado pelo órgão como um sucesso tendo em vista três fatores: matéria prima barata e abundante, localização das plantações e indústrias e procura (demanda) pelos subprodutos. Na safra 2020/2021 espera-se um aumento de 80,3% na produção de etanol de milho no Brasil.

Portanto, é inequívoca a importância do setor de etanol, o que se demonstrou acima com base no de milho, para toda a economia brasileira, em especial para o setor agropecuário.

Ambientalmente, socialmente e economicamente, fato é que o etanol de milho, bem como os demais tipos de etanol e biocombustíveis, não deve ser apenas elogiado pelas boas práticas, mas deve principalmente ser incentivado, inclusive com medidas tributárias especiais e diferenciadas que garanta não apenas uma equivalência de tributação, mas sim um incentivo.

Além disso, não há que se falar em diminuição da carga tributária do Estado por incentivar o uso de biocombustíveis. Isto porque, como é de conhecimento de todos, o etanol possui nível mais baixo de combustão, pelo que é necessário mais biocombustível (30%) para que se alcance a mesma utilização do fóssil. Isto já está enraizado na cultura brasileira, que faz a comparação de 70-30% para saber qual combustível deve ser utilizado naquele momento, por ser mais ou menos vantajoso do ponto de vista financeiro.

Justamente por estas razões que a presente proposta busca efetivar a necessidade de uma tributação adequada e favorecida para o biocombustível, indicando uma limitação em relação ao combustível fóssil correspondente. Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente Emenda seja acatada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022


Senadora MARGARETH BUZZETTI
PROGRESSISTAS/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

Art. 1º. Incluam-se os seguintes dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. X. A União, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, poderá:

I - ampliar subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo, diesel, biodiesel, gasolina, etanol e energia elétrica; e

II – repassar recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de garantir a compensação imediata da perda de ICMS que estejam acima de 17%.

§ 1º Os recursos financeiros de que tratam os incisos I e II do caput se destinam a atenuar o impacto da majoração dos preços do diesel, do gás liquefeito de petróleo e do transporte público, em decorrência dos efeitos socioeconômicos da pandemia da Covid-19.

§ 3º O recurso financeiro de que trata o inciso II do caput será de até R\$ 5.000.000.000,00.

§ 4º As medidas de que tratam este artigo poderão ser operacionalizadas por meio do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010.

§ 5º Além dos recursos por Lei já consignados ao Fundo Social, incluído seu superávit financeiro, exceto aqueles vinculados à educação e saúde, também serão destinados aos fins a que se referem os incisos I e II do caput, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os recursos provenientes de:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

I - dividendo recebidos pela União da Petróleo Brasileiro S.A.
– PETROBRAS;

II - receitas auferidas pela União com leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa do pré-sal de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aliviar os efeitos da crise causada pela pandemia da COVID-19, principalmente em relação à inflação.

Autoriza subsídio para aquisição de gás liquefeito de petróleo pelas famílias de baixa renda brasileiras; repasse de recursos da União com vistas a garantir a compensação imediata da perda de arrecadação de ICMS; redução de tributos sobre os preço do gás liquefeito de petróleo, diesel, biodiesel, gasolina, etanol e energia elétrica.

Em janeiro de 2022 o valor do barril atingiu US\$ 90, o nível mais alto desde 2014. A elevação dos preços internacionais do petróleo, associada à alta do dólar, tem causado severa pressão sobre o preço dos combustíveis derivados do petróleo, o que, por sua vez, tem provocado consequências sobre a economia e a vida dos cidadãos. Isso porque, a alta dos combustíveis tem resultado na inflação do preço de diversos produtos e imputado elevado ônus a todos os setores que dependem do transporte rodoviário — responsável por movimentar 65% de toda a carga no país.

Entre as implicações mais graves da crise causada pela pandemia da COVID-19 está o aumento da proporção de pessoas com renda abaixo da linha de pobreza, que chegou a 16,1% da população, ou 34,3 milhões de brasileiros. É justamente essa parcela significativa da sociedade brasileira que mais sofre com o aumento do preço do gás de cozinha, etanol e gasolina.

Por essa razão, propomos na Emenda uma autorização para que a União repasse até R\$ 5.000.000.000,00 (5 bilhões de reais) aos Estados, ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de custear imediatamente a perda de ICMS desses combustíveis.

As fontes de recursos para a adoção das medidas propostas são aquelas relacionadas às receitas auferidas pela União da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, sendo portanto sugerida a utilização (i) dos recursos disponíveis no Fundo Social, (ii) das receitas auferidas pela União dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa do pré-sal e (iii) dos dividendos distribuídos pela Petrobras à União.

Registrarmos que a Petrobras tem ampliado os seus lucros e, consequentemente, a distribuição de dividendos para a União. Logo, faz todo sentido, durante o período que durar a aplicação de medidas de mitigação dos efeitos da alta dos preços de combustíveis, aportar ao custeio dessas medidas os dividendos recebidos da Petrobras pela União, bem como a receita devida à União dos valores arrecadados com leilões de campos de petróleo — como é o caso de Sépia e Atapú, que devem ocorrer em 2022 — para que esses recursos viabilizem essas políticas.

Por se tratar de medida extraordinária, com duração até dezembro de 2023, financiada com fonte própria que nunca foi utilizada para realização de nenhuma despesa primária, não faz nenhum sentido estar subordinada ao teto de gastos, nem a qualquer outra medida de limitação de realização de despesas

Por estas razões, peço apoio dos pares para que a presente Emenda seja acatada.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022


Senadora MARGARETH BUZETTI
PROGRESSISTAS/MT



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA N° DE 2022

(ao PLP 18/2022)

O PLP nº 18, de 2022, passa vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A União compensará as perdas de arrecadação dos municípios decorrentes da receita a que se refere o inc. IV do art. 158 da Constituição Federal, quando a redução da arrecadação exceda ao percentual de 2% (dois por cento) em relação à arrecadação deste tributo.

Parágrafo único. Ato do poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Como muito se tem falado, as obrigações das administrações municipais em oferecer serviços públicos de qualidade aos seus cidadãos têm constantemente crescido ao longo dos anos sem que haja o necessário e correspondente aumento das receitas municipais.

As perspectivas para os próximos anos, ao contrário, com a possível redução da arrecadação do ICMS sobre combustíveis, é exatamente de que os municípios sofram também uma redução de receitas, o que agravará a difícil situação fiscal em que já se encontra a grande maioria dos municípios brasileiros.

Certos de que a medida é necessária e justa, contamos com o apoio à aprovação desta emenda pelos demais membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 10 e 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11 para, respectivamente, arts. 12 e 13:

“Art. 10. Fica instituída a Conta de Compensação Arrecadatória do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Os recursos da conta prevista no *caput* deste artigo serão transferidos direta e incondicionalmente aos Estados e ao Distrito Federal, tendo como teto as reduções de recursos derivadas das alterações determinadas por esta Lei Complementar e 40% (quarenta por cento) do montante recebido pela União de cada uma das fontes de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A Conta de que trata o *caput* será financiada a partir de receitas arrecadadas a partir das seguintes fontes:

I – dividendos da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) pagos à União; e

II – *royalties* e participações especiais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas as vinculações legais existentes.

§ 3º Aos Municípios é garantido um quarto do valor recebido pelos Estados, distribuído segundo os mesmos critérios de partilha da cota-partes do ICMS.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão a forma como será operacionalizada a Conta de que trata o *caput* deste artigo mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Ficam cessadas as compensações por perdas por intermédio da Conta de que trata o *caput* caso as alíquotas dos bens e serviços essenciais disciplinados por esta Lei Complementar retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.”

“Art. 11. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 3º

.....
III – 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas das atividades de exploração, perfuração, produção e refino de petróleo e de importação de petróleo e seus derivados, bem como de industrialização do xisto e de transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

IV - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o inciso III do *caput* será reduzida para 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, ou a partir de 1º de janeiro dos anos seguintes, se a média do preço do petróleo *Brent* verificada entre 1º de julho do ano anterior e 15 de dezembro do ano anterior for inferior a 80 (oitenta) dólares dos Estados Unidos da América por barril.

§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o inciso III do *caput* retornará ao patamar de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de cada ano sempre que a média do preço do petróleo *Brent* verificada entre 1º de julho do ano anterior e 15 de dezembro do ano anterior for igual ou superior a 80 (oitenta) dólares dos Estados Unidos da América por barril.

§ 3º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria uma Conta de Compensação de Perdas Arrecadatórias de Bens Essenciais do ICMS com o objetivo de garantir que os estados, o Distrito Federal e os municípios não tenham sua capacidade fiscal fragilizada e não precisem descontinuar ou precarizar serviços públicos essenciais à população, principalmente à parcela mais vulnerável da nossa sociedade.

A Conta consiste em utilizar até 40% dos *royalties*, participações especiais de petróleo e dividendos da Petrobras pagos à União para compensar a perda arrecadatória que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, causará aos entes subnacionais ao definir como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Ademais, a presente emenda altera a Lei nº 7.689, de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas do setor petrolífero de 9% para 30%. Assim, o mecanismo de compensação não ocasionará desequilíbrio de receitas para nenhuma das três esferas de governo, haja vista que o conjunto de receitas da União que financiará a Conta será compensado com novas receitas da CSLL.

A compensação faz-se necessária para garantir que não haja redução dos recursos destinados à saúde e à educação, como designa a Constituição Federal, nos seus arts. 198 e 212, respectivamente. No caso da Saúde, segundo a regulamentação dada pela Lei Complementar nº 141, de 2012, os estados devem aplicar nunca menos de 12% e os municípios nunca menos de 15% da sua receita tributária. Já no caso da Educação, o mínimo constitucional para as duas esferas de governo é de 25%.

Como o ICMS responde por 86% do total da receita própria dos estados e 25% dele é transferido aos municípios, sempre que há reduções na arrecadação desse tributo, seja por meio de mudanças estruturais, como o PLP nº 18, de 2022, propõe, seja por mudanças conjunturais, como crises econômicas que diminuam a arrecadação, há queda no montante mínimo de recursos que devem ser gastos nesses dois pilares de sustentação do País. Ou seja, quando a arrecadação do ICMS cai, para os estados e municípios é o mesmo que dizer que as áreas da saúde e da educação vão ter menos recursos. A compensação proposta permite que isso não ocorra, ou seja, sempre que as receitas de ICMS desabarem, os orçamentos estaduais e municipais não devem sofrer prejuízo.

Um caso emblemático é a situação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Como afirma Nota divulgada pela organização social “Todos pela Educação”, o PLP nº 18, de 2022, é sinônimo de enfraquecimento do Fundeb. O Fundo recebe automaticamente 20% do ICMS arrecadado (cerca de 60% da cesta de impostos que compõem o Fundo). Portanto, estima-se que, em 2022, a perda total do Fundeb será de R\$ 19,2 bilhões – valor superior, por exemplo, ao que a União destinou para a complementação do Fundo em 2021.

Também é preciso atentar que os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, que financiam programas sociais estaduais de fundamental importância para a população mais pobre, serão atingidos diretamente pela proposição. Atualmente, 24 estados possuem o fundo mencionado e diversos utilizam justamente a arrecadação do ICMS dos segmentos tratados neste projeto para financiá-los. Assim, além do prejuízo de R\$ 19 bilhões ao Fundeb e a redução de recursos para o cumprimento dos

mínimos constitucionais de saúde e educação, é preciso atentar para essa outra vertente de ataque aos benefícios sociais que o PLP nº 18, de 2022, introduz.

Além disso, a proposta vai de encontro a uma série de medidas tomadas pelo Congresso Nacional que visam fortalecer os serviços públicos de modo geral e essas duas áreas sociais de modo particular. Exemplos marcantes nesse sentido são a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que criou o Novo Fundeb e determinou sua perenidade, e a aprovação do PL nº 2564, de 2020, que institui o piso nacional para os profissionais da carreira de enfermagem, valorizando o trabalho essencial que esses profissionais executam pelo País no dia a dia, mas que só ganhou a devida visibilidade e reconhecimento com a pandemia por que passamos.

Dessa forma, aprovar a conta de compensação das perdas do ICMS significa também garantir a continuidade do propósito do Congresso Nacional de trabalhar constantemente pela melhoria dos serviços públicos e pela valorização dos profissionais que se dedicam a essas nobres e essenciais atividades. Também significa garantir que os principais beneficiários dessas políticas, aqueles de mais baixa renda e em vulnerabilidade social, não deixem de ser atendidos.

Como dito, a compensação não ocasionará desequilíbrio de receitas para nenhum dos três níveis de governo, haja vista que o combo de receitas da União que financiará a Conta será compensado pelo adicional de 21% na alíquota da CSLL a ser arcado pelas empresas petrolíferas. A maior tributação do lucro das empresas petrolíferas é prática comum entre os países produtores de petróleo (*vide* o caso da Noruega, por exemplo) e é um mecanismo eficiente para financiar fundos de estabilização diante da elevada volatilidade do preço do petróleo.

A receita da CSLL, embora não possa estar diretamente vinculada a um fundo de compensação, proporcionaria mais recursos para os cofres da União, permitindo o deslocamento das receitas de *royalties*, participações especiais e dividendos para compensar a perda de ICMS por parte de estados e municípios. A medida proposta visa utilizar parte dos lucros recordes que a Petrobras vem apresentando, para que, em momento de crise, os recursos correspondentes sejam destinados a possibilitar medidas que impactarão no preço final dos combustíveis ao consumidor, sem, contudo, ameaçar os serviços públicos.

Diante do exposto, solicito o respaldo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se o seguinte art. 10 ao PLP nº 18, de 2022, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 10. Nos quatro anos seguintes à publicação desta Lei, a União transferirá aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do disposto no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

§ 1º A perda será apurada de forma trimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo trimestre do exercício anterior, e a compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do trimestre em que as perdas foram apuradas.

§ 2º Serão destinados à compensação a que se refere o *caput* deste artigo os recursos provenientes de dividendos recebidos pela União da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde que assumi o mandato de Senador em fevereiro deste ano, luto para que o Congresso Nacional encontre uma solução para a terrível crise dos combustíveis. Mas, não acredito que vilipendiar os cofres dos Estados e dos Municípios seja o melhor caminho. Quem deve custear as políticas públicas que buscam reduzir o preço da gasolina é a União, pois a responsabilidade por essa crise é do Governo Federal e de sua desastrosa política econômica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

A emenda que apresento busca garantir que a União faça a compensação integral da perda de arrecadação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal decorrente da redução do ICMS nos próximos quatro anos.

Incluímos na conta da compensação, os repasses de ICMS aos Municípios, pois, sem essa modificação, a proposta tem potencial impacto de R\$ 15 bilhões por ano para os Municípios.

Como fonte de custeio, escolhemos os dividendos distribuídos pela Petrobras à União por entendermos que é o recurso mais adequado para medidas que busquem a redução do preço dos combustíveis. Isso porque, ao mesmo tempo em que a política de preços da Petrobras massacra o bolso dos consumidores, ela gera lucros exorbitantes para os acionistas da empresa. Por exemplo, no ano passado o lucro chegou a R\$ 170 bilhões, este ano deverá atingir R\$ 300 bilhões. Como maior acionista da Petrobras, a União deverá receber R\$ 50 bilhões de dividendos em 2022. Já passou da hora de utilizarmos todo esse lucro para o bem da coletividade.

Sala das Sessões,

Senador ALEXANDRE SILVEIRA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Insira-se o § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 3º

.....
§ 4º Caso ainda remanesça saldo a ser compensado pelos Estados ou pelo Distrito Federal junto à União, após as compensações de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo, a compensação será feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante provável que as perdas de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços das unidades da Federação com dívidas refinanciadas junto à União sejam superiores aos pagamentos contratualmente devidos dessas dívidas nos meses restantes de 2022. Em outras palavras, esses entes sofrerão perdas líquidas com a versão do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, aprovada na Câmara dos Deputados.

Assim sendo, é imprescindível minorar tais perdas, ainda que no próximo exercício financeiro. Isso motiva a apresentação da presente emenda, que assegurará, no decorrer do exercício de 2023, aos entes com saldo a compensar ao final de 2022 a possibilidade de apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Pelo exposto, conto com o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PLP 18/2022
00043****EMENDA N° , DE 2022 - PLEN****(Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022)**

Altera-se o § 3º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art.
3º.....
.....

.....
.....

§ 3º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional **ou caso ainda remanesça saldo a ser compensado, após as compensações de que tratam o caput e o § 2º deste artigo**, a compensação será feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do § 3º do art. 3º vem para garantir aos Estados e ao Distrito Federal a chance de compensar os saldos remanescentes, após as compensações estipuladas no §2º e no caput do art. 3º, a fim de minimizar ainda mais os prejuízos que serão causados pela queda de alíquota do ICMS, determinada pelo PLP 18/2022.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Senador JADER BARBALHO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(MDB/PA)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os art. 3º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas nos exercícios de 2022 e 2023 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

.....
§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2023 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

”

“Art. 8º O art. 7º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2023, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.’ (NR)’.

JUSTIFICAÇÃO

O preço dos combustíveis vem aumentando no Brasil de forma acentuada nos últimos anos. De acordo com a Agência Nacional do Petróleo (ANP), entre março de 2021 e março de 2022, o preço médio do litro da gasolina aumentou 29,8%, saindo de R\$ 5,59 para R\$ 7,26.

Essa alta foi resultado, em parte, do aumento no preço do petróleo no mercado internacional no último ano. De acordo com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea), o preço do barril tipo Brent estava cotado a US\$ 65 em maio de 2021. Em maio deste ano, o preço chegou a US\$ 115, uma alta de 76%.

Com o aumento do preço dos combustíveis afetando fortemente a inflação oficial do país, o governo passou a procurar formas de baixar o preço do produto. As ações do presidente Bolsonaro nessa área se dividiram em duas frentes principais. Em uma, ele vem mudando com frequência o comando da Petrobras. Neste ano, foram três trocas. As mudanças vêm sendo vistas como uma espécie de pressão para que a estatal mude a política de preços dos combustíveis, que atualmente está alinhada com o mercado internacional.

O projeto em comento visa atenuar os efeitos dos aumentos, dando a possibilidade de que os Estados e o Distrito Federal possam, em troca de um limite para os preços, reduzir dívida contratual que possua com a União. Entretanto, limita-se somente ao ano de 2022.

Do nosso ponto de vista, o mecanismo proposto é interessante para reduzir dívidas dos entes da federação, portanto merece que seja aplicado por um período maior. Assim, sugerimos a prorrogação até o fim do ano de 2023.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao Art. 11, do PLP 18, de 2022, a seguinte redação: “Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor: a) no exercício financeiro seguinte à sua publicação, em relação aos dispositivos do Art. 1º até o Art. 7º; b) na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, na forma do relatório apresentado pelo seu eminentíssimo relator, o Senador Fernando Bezerra, prevê a implementação imediata de redução das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para a lista de produtos que esse PLP classifica como essenciais. Ocorre que este imposto representa a principal fonte de receita de todos os estados, e que ainda alcança os municípios devido ao repasse de 25% de sua arrecadação para todos os municípios. Promover uma interferência dessa envergadura nas receitas dos demais entes da Federação já é por si só traumático. Mais ainda considerando que a arrecadação dessas receitas foi estimada e incorporada aos orçamentos estaduais e municipais deste ano, no momento de sua elaboração e tramitação nas casas legislativas de todos os mais de cinco mil entes subnacionais. Dessa forma, a entrada em vigor, de forma imediata, da perda de receita que a União está impondo aos demais entes da Federação, por meio do PLP 18/2022, irá retirar o equilíbrio de receitas e despesas dos orçamentos estaduais e municipais, que estão em execução neste momento. Desse modo, diversas despesas já previstas, e eventualmente já empenhadas por esses entes, ficarão sem a cobertura adequada e possivelmente serão frustradas incorrendo em custos de processos de licitação, que já estão em andamento e que não poderão ser concluídos por falta de orçamento. De igual modo, diversas obras já iniciadas poderão cair na condição de obras paralisadas, pois os recursos previstos para sua continuidade simplesmente desaparecerão no momento em que essa redução constante do PLP 18 for implementada. Pior ainda, despesas obrigatórias que seriam suportadas por essas receitas deixarão de ser honradas, tais como a folha de pagamento, a

qual representa uma parcela significativa em todos os entes subnacionais. De igual modo, despesas de custeio e investimento em saúde e educação serão diminuídas, uma vez que uns percentuais expressivos dessas receitas são obrigatoriamente destinados a essas despesas, por força constitucional.

Diante de tantas consequências negativas, venho propor que seja aplicado o princípio da razoabilidade em relação à vigência do PLP 18/2022, permitindo que os estados e municípios possam planejar a absorção dessa alteração, e tendo eles o tempo hábil para prever seus impactos e ajustar o nível de despesas de seu orçamento. Tendo em vista a razoabilidade, o STF, ao julgar a RE 714.139/SC, que inspirou a apresentação deste projeto de lei, concedeu prazo aos estados até o exercício de 2024 para adaptarem suas finanças à perda das receitas que a decisão daquele Tribunal Superior iria ocasionar. Vale dizer que o mecanismo de compensação previsto no Art. 3º do PLP 18/2022 não resolve o impacto de curto prazo nos orçamentos dos estados e municípios, tendo em vista que qualquer diferença, observada necessariamente a posteriori, somente seria compensada no exercício seguinte, deixando sem resolução de curto prazo o desequilíbrio provocado no ano de 2022. Por isso apresento esta emenda no sentido de que a vigência das alterações propostas – que impactam as receitas estaduais e municipais –, ocorra apenas no exercício financeiro de 2023 em diante, para que as casas legislativas estaduais e municipais possam ter tempo para prever seus efeitos nos respectivos orçamentos para 2023, os quais serão votados no segundo semestre deste ano. Quanto à vigência das demais matérias constantes do PLP, tais como a alteração do modo de cálculo da alíquota sobre combustíveis e os dispositivos relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal, nossa emenda mantém sua vigência inalterada, no momento da publicação da lei. Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e assim garantir que a perda de receita dos estados e municípios, provocada pelo PLP 18/2022, seja incluída nos orçamentos com tempo hábil de adaptação das finanças desses entes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dar se ao caput do Art 18-A, da Lei nº 5.172, de 1966, e o caput do Art. 32-A, da Lei Complementar 87, de 1996, ambos incluídos pelo PLP nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, o diesel, o biodiesel, o querosene de aviação, o gás de cozinha, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.”

“Art. 32-A. As operações relativas ao diesel, ao biodiesel, ao querosene de aviação, ao gás de cozinha, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Fernando Bezerra, prevê a redução de alíquota de diversos produtos ao defini-los como produtos essenciais, com o objetivo de reduzir o impacto desse tributo no preço final desses produtos. Ocorre que a lista proposta traz “combustíveis” como seu primeiro item. Porém, com essa expressão genérica contida no PLP, todos os tipos de combustíveis terão sua carga tributária reduzida a um patamar de essencialidade, mesmo aqueles combustíveis que não são essenciais para a população de baixa renda, nem para a formação de preços de produtos que essa faixa da população utiliza. Refiro-me à gasolina e ao etanol que são

utilizados em carros de passeio, inclusive em carros de luxo, e que não fazem parte do rol de produtos consumidos pela população de baixa renda. Por outro lado, o transporte de bens de consumo no Brasil se dá, em sua maioria, por veículos movidos a diesel. Desse modo, proponho que sejam retirados do rol de produtos considerados essenciais a gasolina e etanol, porém mantidos os combustíveis usados no transporte de produtos, tais como o diesel e o biodiesel. Esta emenda também deixa claro que um bem essencial para as pessoas de baixa renda seja incluído no rol especificado no PLP. Trata-se do gás de cozinha, cuja redução de preço em muito beneficiará a camada mais pobre da população brasileira. Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e para garantir que os recursos públicos não sejam utilizados para subsidiar o abastecimento de carros de luxo e de passeio, considerando que a prioridade é atender a pessoas que neste momento estão tendo dificuldade de comprar os alimentos necessários à sua manutenção e de sua família.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. A União ficará responsável pela complementação salarial dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS ocasionada por esta Lei Complementar, em adição à sua obrigação constante do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, implicará perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Como a participação do ICMS na cesta de impostos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) equivale a 60%, o Fundo perderá cerca de R\$ 19,2 bilhões, sendo R\$ 16,7 bilhões oriundos da menor arrecadação do ICMS e R\$ 2,5 bilhões decorrentes da menor complementação da União.

Desconsiderando a distribuição de recursos do Fundeb em prol das redes públicas que cumprem as condicionalidades de melhoria de gestão, no mínimo 70% dos R\$ 19,2 bilhões (cerca de R\$ 13,4 bilhões) deveriam ser utilizados para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Portanto, se aprovada sem garantir novos recursos à educação, a

proposição deixará parcela expressiva de professores da rede pública de ensino com salários pagos parcialmente.

É urgente, portanto, determinar que a União promova alguma forma de ajuda financeira aos entes da Federação para a quitação de verbas alimentares. Nesse contexto, a presente emenda impõe que a União ficará responsável pela complementação salarial dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS ocasionada pela futura lei complementar, em adição à sua obrigação constante do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Tal complementação far-se-á sem necessidade da compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a geração de despesas de caráter continuado.

Ante a importância do assunto, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. Observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, a título de compensação parcial pela perda de arrecadação do ICMS oriunda desta Lei Complementar, a União transferirá:

I – ao Distrito Federal 12% (doze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) de sua perda estimada para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação;

II – aos Estados, sem necessidade de repasse aos seus respectivos Municípios, 9% (nove por cento) e 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação;

III – aos Municípios 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) de suas perdas estimadas para aplicação exclusiva, respectivamente, em saúde e em educação.

§ 1º As unidades da Federação e os Municípios beneficiados com as regras dos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na comparação com a situação advinda da inexistência desta Lei Complementar.

§ 2º Dos recursos alocados à educação de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao Fundeb.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, implicará perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da ordem de R\$ 83,5 bilhões anuais, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz). Consequentemente, haverá falta de recursos para as áreas sociais, principalmente para a educação e a saúde no âmbito dos entes subnacionais.

Dada a elevada rigidez dos gastos públicos, é imprescindível que a União compense os demais entes da Federação, para assegurar que as prestações de serviços públicos nas áreas da educação e da saúde não sofram sucateamento já no curto prazo. Nesse sentido, a presente emenda impõe à União a obrigatoriedade de transferir recursos aos outros entes para manter os pisos mínimos da educação e da saúde e o funcionamento do Fundeb em paridade com a situação atual.

Ante a importância da demanda, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

VII – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º O mercado poderá ser considerado em sua extensão nacional, regional ou local, a depender do alcance territorial do tributo em relação ao qual seja adotado o critério especial de tributação, observado o disposto no inciso VI do art. 3º.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§ 2º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro um ou mais dos seguintes critérios:

I – levantamento de preços coletados por entidade desvinculada do Fisco, podendo ser entidade privada ou entidade pública ligada a instituto de pesquisa, ou entidade de classe, devendo o levantamento evidenciar os critérios para determinar o preço médio considerado;

II – estudos realizados pelo Fisco, a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado, além do valor dos insumos e outros dados obtidos a partir da escrituração eletrônica, devendo os critérios e os dados serem divulgados previamente, preservado o sigilo fiscal quanto aos contribuintes dos quais as informações foram extraídas.

§ 3º Na hipótese do inciso VII, ao fim do período de apuração do tributo será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que:

I – pagará a diferença apurada, se positiva;

II – deduzirá a diferença, se negativa, do pagamento devido no período de apuração seguinte.

§ 4º O crédito a título de estimativa de que trata o § 3º, acumulado por mais de três períodos de apuração, respeitado o prazo decadencial, poderá ser compensado nos termos da legislação específica de cada ente.

Art. 2º Enquadram-se no campo de aplicação desta Lei Complementar os produtores, importadores e comerciantes de:

I – combustíveis e biocombustíveis;

II – bebidas alcoólicas e produtos classificados nos códigos 20.09; 21.06.90.10 Ex 02; 22.01 e 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

III – cigarros que contenham tabaco;

IV – outros tipos de produtos e serviços, mediante requerimento de entidade representativa do setor, de órgão com competência para defesa da concorrência ou ainda iniciativa da administração tributária, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

- a) a carga tributária seja, no mínimo, equivalente ao percentual de lucro adotado para o setor na apuração do imposto de renda por lucro presumido;
- b) haja indícios de desequilíbrio concorrencial causado pela inadimplência tributária.

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação do inciso IV serão estabelecidos em lei do ente interessado, que deverá observar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I – publicidade dos atos de instauração e conclusão do procedimento, exigindo-se a demonstração dos requisitos previstos nas alíneas a e b do inciso IV;

II – concessão de prazo, não inferior a trinta dias, para manifestação de qualquer interessado;

III – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que justificam a medida;

IV – reavaliação das medidas adotadas, mediante pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

Art. 3º Os critérios especiais previstos nesta Lei Complementar:

I – poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a respectiva aplicação a, excetuado o disposto no inciso VII deste artigo, todo o setor de atividade econômica;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;

III – não substituem os meios regulares de tributação e cobrança de tributos, ainda que em face de devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais, quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não impliquem desequilíbrio concorrencial;

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

VI – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada;

VII – serão aplicados individualmente, quando fundados nos incisos I, II e VII do art. 1º, observadas as seguintes regras adicionais:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a trinta dias, e assegurada a interposição de recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;

b) aplicação pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

Art. 4º Na vigência de regime diferenciado aplicado na forma do inciso VII do art. 3º e respeitado o devido processo legal nele previsto, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado para as seguintes modalidades:

I – suspensa, se caracterizadas e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes situações:

a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;

b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;

c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) dos 6 (seis) últimos períodos de apuração;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

II – cancelada, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

- a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;
- b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- c) evidências de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;
- d) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador ou órgão fiscalizador competente;
- e) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00. Em vez disso, se optou por forçar a frustração de receita dos Estados, que impactará negativamente serviços públicos essenciais para a população mais carente, como a educação e a saúde públicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Contribuição maior daria este Congresso Nacional se finalmente cumprisse seu papel para regulamentar o art. 146-A da Constituição Federal, que determina que “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.”

Como bem posiciona o tema a imprensa:

“De acordo com o relatório da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Projetos – 2021, somente no setor de combustíveis, a cada ano, estima-se que R\$ 14 bilhões são sonegados e inadimplidos por empresas que fazem da sua estratégia de negócio o não pagamento de impostos. São os devedores contumazes: empresas e/ou empresários que sonegam sistematicamente os cofres públicos, obtendo lucros exorbitantes às custas do dinheiro que deveria ser revertido para serviços à população. Esses empresários mal-intencionados estão no jogo ilegal há muito tempo. Abrem suas empresas, atuando concorrentialmente de forma desleal, praticando preços impossíveis de serem cobertos pelas empresas que atuam legalmente e, no fim, após sonegar e inadimplir cifras incompatíveis com seu patrimônio, desaparecem como fantasmas.¹”

Tal importância e impacto exercem esses devedores contumazes que a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, elevou seu combate ao texto constitucional, pendente regulamentação por Lei Complementar.

Entendemos que por meio da regulamentação do art. 146-A ofereceremos ao mercado as condições para promoção da mais justa concorrência, que, por sua vez, poderá premiar os consumidores com melhores preços e serviços. A livre atuação do devedor contumaz sabota o mercado como um todo, não apenas pela frustração da tributação devida, como pela manutenção de preços incompatíveis com a realidade do mercado, bem como o estímulo à ilegalidade como forma de sobrevivência empresarial.

¹ Fonte: Guilherme Teóphilo - Congresso tem que aprovar lei que caracteriza o devedor contumaz <https://www.poder360.com.br/opiniao/congresso-tem-que-aprovar-lei-que-caracteriza-o-devedor-contumaz-escreve-guilherme-theophilo/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Esse estado de coisas precisa ser superado, e no momento cabe ao Senado Federal fazer a sua parte. Aqui sim, temos a capacidade de promover mudança positiva, substancial, e tendente a uma tributação mais justa em todo o país.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(PT/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. A União aportará, se houver necessidade, recursos extras ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para que o total de recursos recebidos mensalmente pelo Fundo seja correspondente, no mínimo, à média dos recebimentos dos últimos seis meses.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, implicará perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Como a participação do ICMS na cesta de impostos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) equivale a 60%, o Fundo perderá cerca de R\$ 19,2 bilhões, sendo R\$ 16,7 bilhões oriundos da menor arrecadação do ICMS e R\$ 2,5 bilhões decorrentes da menor complementação da União.

Essa redução de recursos financeiros por parte do Fundeb em 2022 é sinônimo de perda da capacidade de investimento público em educação, inclusive com a possível falta de pagamento dos profissionais da desse setor. É premente, portanto, determinar que a União promova alguma forma de recomposição dos recursos do Fundo já em 2022. Nesse contexto, a presente emenda impõe que a União, sempre que houver necessidade, aportará recursos extras ao Fundo para que o total de recursos recebidos mensalmente por este seja correspondente, no mínimo, à média dos

recebimentos dos últimos seis meses. Tal aporte far-se-á sem necessidade da compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a geração de despesas de caráter continuado.

Diante da necessidade de estabilizar o fluxo financeiro do Fundeb, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Insira-se o seguinte artigo 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. 11. O art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 2º e 3º:

“Art. 9º

.....

§ 1º

.....

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos tributos de que tratam o caput, o § 1º, os arts. 1º e 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *caput* e inciso I do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 nas aquisições de petróleo nacional ou importado pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do [inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.](#)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o Governo Federal tem buscado adotar medidas para mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

Nesse sentido, foi proposta e aprovada a Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, que entre outros pontos, reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes na compra ou importação de diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás natural e querosene de aviação. O texto necessitou de ajustes realizados por intermédio da MPV nº 1.118, de 2022, que conferiu a redação atual da norma.

No entanto, a redação atual, apesar de ter assegurado às refinarias e revendedores dos derivados de petróleo a manutenção dos créditos da etapa anterior (compra do petróleo), desconsiderou que no caso das refinarias de petróleo não verticalizadas, esse crédito não encontra compensação possível nas atividades normais das empresas, constituindo verdadeiro financiamento à União com o caixa das refinarias.

A título de ilustração, o acúmulo de crédito equivale a todo o EBITDA mensal das refinarias, o que torna inviável a continuidade de suas operações tendo em vista que a devolução em dinheiro de tais créditos ocorre ao longo do prazo de 5 anos por parte da Receita Federal do Brasil, tornando-se impossível às refinarias, negócios intensivos em capital, suportar tal custo financeiro sem comprometer a sua capacidade de refino e novos investimentos.

Em função desse cenário, propõe-se que enquanto durar o prazo de alíquota zero dos tributos previstos na Lei Complementar nº 192 de 2022, que também seja conferido o mesmo tratamento às aquisições de petróleo das refinarias.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, destaque-se que dada a urgência do tema e do acelerado volume de acúmulo de créditos por parte das refinarias não verticalizadas, optou-se por propor a presente emenda no bojo do PLP nº 18 e não na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, uma vez que sua tramitação pode ser encerrada apenas em setembro do corrente ano.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLP nº 18, de 2022)

O caput do Art 18-A, da Lei nº 5.172, de 1966, na forma da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, e o caput do Art. 32-A, da Lei Complementar 87, de 1996, na forma da redação dada pelo art. 2º desse mesmo Projeto de Lei Complementar, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, **os combustíveis, exceto a gasolina e o etanol anidro combustível, o gás de cozinha**, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.”

“Art. 32-A. As operações relativas aos **combustíveis, exceto à gasolina e ao etanol anidro combustível, ao gás de cozinha**, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não pode se dar ao luxo de ter uma absurda política de subsídios, custeada com recursos públicos, enquanto milhões brasileiros, adultos e crianças, passam fome.

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Fernando Bezerra, prevê a redução de alíquota de diversos produtos ao defini-los como produtos essenciais, com o objetivo de reduzir o impacto desse tributo no preço final desses produtos.

Ocorre que a lista proposta traz “combustíveis” como seu primeiro item. Porém, com essa expressão genérica contida no PLP, todos os tipos de combustíveis terão sua carga tributária reduzida a um patamar de essencialidade, mesmo aqueles combustíveis que não são essenciais para a população de baixa renda, nem para a formação de preços de produtos que essa faixa da população utiliza.



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

Refiro-me à gasolina e ao etanol que são utilizados em carros de passeio, inclusive em carros de luxo, e que não fazem parte do rol de produtos consumidos pela população de baixa renda. Por outro lado, o transporte de bens de consumo no Brasil se dá, em sua maioria, por veículos movidos a diesel.

Desse modo, proponho que sejam retirados do rol de produtos considerados essenciais a gasolina e etanol, porém mantidos os combustíveis usados no transporte de produtos, tais como o diesel e o biodiesel.

Esta emenda também deixa claro que um bem essencial para as pessoas de baixa renda seja incluído no rol especificado no PLP. Trata-se do gás de cozinha, cuja redução de preço em muito beneficiará a camada mais pobre da população brasileira.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e para garantir que os recursos públicos não sejam utilizados para subsidiar o abastecimento de carros de luxo e de passeio, considerando que a prioridade é atender a pessoas que neste momento estão tendo dificuldade de comprar os alimentos necessários à sua manutenção e de sua família.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

(PODEMOS / PR)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

Art. 11. A União compensará, no exercício de 2023, o Estado ou o Distrito Federal cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada por esta Lei Complementar, para ao menos uma das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo:

I – será efetuada por meio de ajuste em seus contratos de dívidas ou por meio de entrega de recursos;

II – será calculada considerando-se o montante equivalente à média das compensações asseguradas às unidades federadas nos termos desta Lei Complementar; e

III – fica condicionada a que, na data da publicação desta Lei Complementar, a lei estadual ou distrital de que trata o *caput* deste artigo tenha sido publicada há pelo menos 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º O Estado beneficiário da compensação de que trata este artigo transferirá 25% (vinte por cento) do valor do benefício aos seus respectivos Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, buscar criar um teto para as alíquotas de bens e serviços essenciais e indispensáveis, os quais não podem ser tratados como supérfluos.

Há estados que já aplicam alíquotas mínimas para, pelo menos, um dos bens e serviços listados (combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo), em razão da importância desses itens para a sociedade e para a economia.

Portanto, é razoável que eles devem ser premiados, pois já fazem o dever de casa, ainda que parcialmente, há um tempo razoável. Não é justo que somente as unidades da Federação que não tiveram essa sensibilidade sejam agraciadas com as compensações federais.

A presente emenda propõe que a premiação, em dinheiro ou na forma de ajuste dos contratos de dívidas, alcance todas as unidades da Federação que têm seguido o comportamento desejado pelo PLP há, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da aprovação da respectiva lei do ente da Federação.

O valor individual da premiação a ser liquidada em 2023 será equivalente à média das compensações asseguradas às unidades da Federação nos termos da futura lei complementar.

Para manter simetria com a distribuição da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, a emenda também sugere a transferência de parte da premiação aos municípios segundo as regras de distribuição dos recursos deste tributo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

EMENDA Nº – Plenário

(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao Art. 11, do PLP 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- a) no exercício financeiro seguinte à sua publicação, em relação aos dispositivos do Art. 1º até o Art. 7º;
- b) na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”

Onde se lê “2022” no art. 3º, *caput* e § 3º, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, leia-se “2023”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Fernando Bezerra, prevê a implementação imediata de redução das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para a lista de produtos que esse PLP classifica como essenciais. Ocorre que este imposto representa a principal fonte de receita de todos os estados, e que ainda alcança os municípios devido ao repasse de 25% de sua arrecadação para todos os municípios.

Promover uma interferência dessa envergadura nas receitas dos demais entes da Federação já é por si só traumático. Mais ainda considerando que a arrecadação dessas receitas foi estimada e incorporada aos orçamentos estaduais e municipais deste ano, no momento de sua elaboração e tramitação nas casas legislativas de todos os mais de cinco mil entes subnacionais.

Dessa forma, a entrada em vigor, de forma imediata, da perda de receita que a União está impondo aos demais entes da Federação, por meio do PLP 18/2022, irá retirar o equilíbrio de receitas e despesas dos orçamentos estaduais e municipais, que estão em execução neste momento.

Desse modo, diversas despesas já previstas, e eventualmente já empenhadas por esses entes, ficarão sem a cobertura adequada e possivelmente serão frustradas incorrendo em custos



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

de processos de licitação, que já estão em andamento e que não poderão ser concluídos por falta de orçamento.

De igual modo, diversas obras já iniciadas poderão cair na condição de obras paralisadas, pois os recursos previstos para sua continuidade simplesmente desaparecerão no momento em que essa redução constante do PLP 18 for implementada.

Pior ainda, despesas obrigatórias que seriam suportadas por essas receitas deixarão de ser honradas, tais como a folha de pagamento, a qual representa uma parcela significativa em todos os entes subnacionais. De igual modo, despesas de custeio e investimento em saúde e educação serão diminuídas, uma vez que um percentual expressivo dessas receitas são obrigatoriamente destinadas a essas despesas, por força constitucional.

Diante de tantas consequências negativas, venho propor que seja aplicado o princípio da razoabilidade em relação à vigência do PLP 18/2022, permitindo que os estados e municípios possam planejar a absorção dessa alteração, e tendo eles o tempo hábil para prever seus impactos e ajustar o nível de despesas de seu orçamento. Tendo em vista a razoabilidade, o STF, ao julgar a RE 714.139/SC, que inspirou a apresentação deste projeto de lei, concedeu prazo aos estados até o exercício de 2024 para adaptarem suas finanças à perda das receitas que a decisão daquele Tribunal Superior iria ocasionar.

Vale dizer que o mecanismo de compensação previsto no Art. 3º do PLP 18/2022 não resolve o impacto de curto prazo nos orçamentos dos estados e municípios, tendo em vista que qualquer diferença, observada necessariamente a posteriori, somente seria compensada no exercício seguinte, deixando sem resolução de curto prazo o desequilíbrio provocado no ano de 2022.

Por isso apresento esta emenda no sentido de que a vigência das alterações propostas – que impactam as receitas estaduais e municipais –, ocorra apenas no exercício financeiro de 2023 em diante, para que as casas legislativas estaduais e municipais possam ter tempo para prever seus efeitos nos respectivos orçamentos para 2023, os quais serão votados no segundo semestre deste ano.

Quanto à vigência das demais matérias constantes do PLP, tais como a alteração do modo de cálculo da alíquota sobre combustíveis e os dispositivos relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal, nossa emenda mantém sua vigência inalterada, no momento da publicação da lei.



Senado Federal
Gabinete Senador Oriovisto Guimarães

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e assim garantir que a perda de receita dos estados e municípios, provocada pelo PLP 18/2022, seja incluída nos orçamentos com tempo hábil de adaptação das finanças desses entes.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
(PODEMOS - PR)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“Art. 11. Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, acarretará perda de recursos aos entes subnacionais de aproximadamente R\$ 83,5 bilhões, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

É imprescindível que a União compense os demais níveis de governo para impedir que tal perda de recursos atinja as áreas da saúde e da educação, inclusive o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Para tal, a Emenda, além de inserir um novo artigo 11 ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, altera a redação do artigo 7º do,

inserindo entre os dispositivos a serem excepcionados da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o artigo 17, que trata da necessidade de medidas de compensação prévia (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) para a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, as quais devem integrar o instrumento de criação da despesa .

Ante a importância do assunto, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 11 como art. 12:

Art. 11. A União compensará, no exercício de 2023, o Estado ou o Distrito Federal cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada por esta Lei Complementar, para ao menos uma das operações ou prestações relacionadas no *caput* do referido artigo.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo:

I – será efetuada por meio de ajuste em seus contratos de dívidas ou por meio de entrega de recursos conforme disposto nesta Lei Complementar;

II – será calculada considerando-se o montante equivalente à média das compensações asseguradas às unidades federadas nos termos desta Lei Complementar; e

III – fica condicionada a que, na data da publicação desta Lei Complementar, a lei estadual ou distrital de que trata o *caput* deste artigo tenha sido publicada há pelo menos 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º O Estado beneficiário da compensação de que trata este artigo transferirá 25% (vinte por cento) do valor do benefício aos seus respectivos Municípios, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, buscar criar um teto para as alíquotas de bens e serviços essenciais e indispensáveis, os quais não podem ser tratados como supérfluos.

Há estados que já aplicam alíquotas mínimas para, pelo menos, um dos bens e serviços listados (combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo), em razão da importância desses itens para a sociedade e para a economia.

Portanto, é razoável que eles devem ser premiados, pois já fazem o dever de casa, ainda que parcialmente, há um tempo razoável. Não é justo que somente as unidades da Federação que não tiveram essa sensibilidade sejam agraciadas com as compensações federais.

A presente emenda propõe que a premiação, em dinheiro ou na forma de ajuste dos contratos de dívidas, alcance todas as unidades da Federação que têm seguido o comportamento desejado pelo PLP há, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da aprovação da respectiva lei do ente da Federação.

O valor individual da premiação a ser liquidada em 2023 será equivalente à média das compensações asseguradas às unidades da Federação nos termos da futura lei complementar.

Para manter simetria com a distribuição da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços, a emenda também sugere a transferência de parte da premiação aos municípios segundo as regras de distribuição dos recursos deste tributo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 11. A União transferirá aos entes federados recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do disposto no art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que impactem o fundo de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º A perda será apurada de forma bimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício anterior, e a compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do bimestre em que as perdas foram apuradas.

§ 2º Na hipótese de compensação de que trata o caput, os recursos recebidos pelos entes federados a título de compensação serão aplicados exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitadas as subvinculações referidas no art. 212-A da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

A rigor, há dúvidas sobre a efetividade do projeto, já que a redução de tributos pode não ser repassada aos preços finais e um novo reajuste dos preços da Petrobras pode anular qualquer efeito positivo.

O PLP 18 é um projeto de eficácia duvidosa para reduzir preços de combustíveis ao consumidor, mas que produz efeitos líquidos e certos sobre o SUS, a educação pública e a segurança pública.

Não é justo que a “conta” seja paga pelo cidadão que precisa do hospital do SUS, que acessa medicamentos da rede pública para seu tratamento ou cujo filho estuda na escola pública.

Para mitigar o impacto do projeto, a presente emenda prevê que a União transferirá aos entes federados recursos a título de compensação integral pelas eventuais perdas de arrecadação decorrentes do projeto, que impactem o Fundeb. Estima-se que o PLP possa retirar até R\$ 21 bilhões do Fundeb, considerando o recurso estadual e a complementação da União.

A perda será apurada de forma bimestral, utilizando-se a comparação com o mesmo bimestre do exercício anterior. A compensação será efetuada até o final do mês imediatamente posterior ao do bimestre em que as perdas foram apuradas. Na hipótese de compensação, ficam resguardadas as vinculações à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundeb.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

EMENDA N° - PLEN

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º, no art. 18-A inserido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art 18-A

¹ See, e.g., *United States v. Ladd*, 10 F.3d 1132, 1136 (11th Cir. 1993) (“[A]nyone who has ever been to a bar or restaurant knows that it is common for people to leave a tip for waitstaff.”); *United States v. Gandy*, 10 F.3d 1132, 1136 (11th Cir. 1993) (“[A]nyone who has ever been to a bar or restaurant knows that it is common for people to leave a tip for waitstaff.”).

§ 2º Na hipótese de compensações, por perda de arrecadação, do imposto a que se refere o caput deste artigo, incidirão sobre seus montantes as vinculações referidas nos arts. 198, 212 e 212-A e no inciso IV do art. 158, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º no art. 3º Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“§ 3º Na hipótese de compensações, por perda de arrecadação, do imposto a que se refere o caput deste artigo, incidirão sobre seus montantes as vinculações referidas nos arts. 198, 212 e 212-A e no inciso IV do art. 158, todos da Constituição Federal, todos da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

A rigor, há dúvidas sobre a efetividade do projeto, já que a redução de tributos pode não ser repassada aos preços finais e um novo reajuste dos preços da Petrobras pode anular qualquer efeito positivo.

O PLP 18 é um projeto de eficácia duvidosa para reduzir preços de combustíveis ao consumidor, mas que produz efeitos líquidos e certos sobre o SUS, a educação pública e a segurança pública.

Não é justo que a “conta” seja paga pelo cidadão que precisa do hospital do SUS, que acessa medicamentos da rede pública para seu tratamento ou cujo filho estuda na escola pública.

Para mitigar o impacto do projeto sobre serviços públicos essenciais, a presente emenda prevê que eventuais compensações sejam computadas na base de cálculo do piso de educação, saúde e Fundeb, bem como observem a cota-parte de 25% dos municípios em relação ao ICMS.

Pede-se apoio aos pares a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. X. Regulamentação disporá sobre mecanismos de transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da redução de carga tributária a que se refere esta Lei Complementar seja repassado ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

A rigor, há dúvidas sobre a efetividade do projeto, já que a redução de tributos pode não ser repassada aos preços finais e um novo reajuste dos preços da Petrobras pode anular qualquer efeito positivo.

O PLP 18 é um projeto de eficácia duvidosa para reduzir preços de combustíveis ao consumidor, mas que produz efeitos líquidos e certos de prejuízo sobre o SUS, a educação pública e a segurança pública, que terão seus recursos ceifados com receitas frustradas sem qualquer previsibilidade.

Em síntese: além do prejuízo sabido de antemão, seu benefício é incerto. Por esse motivo, propomos emenda para acrescentar no texto disposição que determine que oportunamente sejam oferecidos mecanismos de transparência dos preços de modo a assegurar que a urgente excepcionalidade que subjaz à proposição não sirva de pretexto para limitar os recursos para políticas públicas sob responsabilidade de Estados e Municípios sem contrapartida ao cidadão.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. X. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 68-G e Art. 68-H:

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, produzidos no Brasil e importados deve pautar-se pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

VI – modicidade dos preços dos combustíveis de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda;

VII – descarbonização da matriz energética nacional.

§ 1º. No âmbito das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de junho de 2016, o atendimento ao disposto no *caput* deve ser formalizado pelos meios de governança institucional cabíveis a cada instituição, por meio do previsto no § 1º do art. 4º, e nos incisos I e V do art. 8º da mesma Lei.

§ 2º O cumprimento pelas empresas mencionadas no § 1º dos princípios previstos no *caput* será interpretado em consonância com a volatilidade global do preço do respectivo combustível, de modo a, na baixa, não inviabilizar a produção, e, na alta, não inviabilizar o consumo interno.

Art. 68-H. Diante da identificação alta do preço de mercado do barril de petróleo cru a valores superiores a US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos), as empresas regidas pela Lei no 13.303, de junho de 2016 publicarão, no prazo de 30 dias, relatório explicitando mecanismos escolhidos para o cumprimento do Art. 68-G, especialmente no atinente aos incisos IV e VI, e seus impactos previstos sobre os preços do petróleo.

§ 1º Entre os mecanismos disponíveis, o relatório deve se posicionar sobre o emprego, viabilidade e conveniência das seguintes medidas extraordinárias, sem prejuízo do recurso a outras:

I – fixação de períodos mínimos de reajuste, de forma a evitar a volatilidade excessiva;

II – alocação de óleo bruto para o refino doméstico, de modo a atender demandas do mercado interno;

III – atualização da política de distribuição de dividendos em decorrência da sustentação da situação que configura o caput;

IV – realização de investimentos emergenciais em atividades de refino e/ou importação de derivados;

V – destinação de lucros compatível com o interesse público que justificou sua criação, nos termos do art. 8º da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2006.

§ 2º O relatório a que se refere o caput será remetido à Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural (ANP), à Mesa Diretora do Congresso Nacional e à Presidência da República.

§ 3º O Presidente da Petrobras deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, em até 30 dias após a publicação do relatório, seu conteúdo, explicando as decisões tomadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de

importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

Entendemos haver espaço para aprimoramento legislativo na disciplina das Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), partindo da própria premissa da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de junho de 2016) que essas empresas decorrem de relevante interesse público. Presumir sua atuação motivada exclusivamente ao atendimento de interesses de mercado implica em sua desvirtuação, que perturba a legislação de regência, causando impactos concretos e inegáveis à economia e ao modo de vida dos brasileiros e brasileiras.

Propomos, portanto, que as estatais que atuem no setor de petróleo, no elaborar da documentação exigida pela Lei das Estatais, explicitem seu atendimento a princípios vinculados à ampliação do parque doméstico de refino, busca pela modicidade e redução da volatilidade de preços internos, entre outros, sem descuidar da necessária preocupação com descarbonização da nossa matriz energética.

A inclusão do art. 68-H na Lei 9.478/1997 (Lei do petróleo) visa a criação de mecanismo para garantir que a empresa petrolífera, regida pela Lei das Estatais, atue em conformidade com o interesse público, conforme previsto na referida legislação. Quando o barril de petróleo superar 80 dólares americanos, a empresa fica obrigada a publicizar relatório com as medidas adotadas para conter a volatilidade e a alta de preços. O valor é proposto como equilíbrio entre a excepcionalidade e efetividade, conforme anexo. Convém repisar que não há qualquer obstáculo a essa medida no âmbito da Lei das Estatais.

Convém lembrar que, no caso da Petrobras, o aumento da exportação de óleo bruto, no contexto de elevação dos preços no mercado internacional, implica um crescimento substantivo da sua margem de lucro líquido no segmento de E&P (atualmente, acima de 60%), sobretudo considerando um *break-even* relativamente baixo, ante os ganhos de produtividade com a província petrolífera do pré-sal. Logo, não se trata de prever qualquer subsídio da Petrobras ao poder público, mas de fazer cumprir o interesse público que justificou sua criação, preservando-se sua atuação de mercado. Entre as medidas que a empresa poderá decidir adotar, estão a definição de período mínimo de reajuste, a alocação de óleo bruto para o refino interno, modificações na sua política de dividendos e destinação de lucros, entre outras. O relatório deverá ser apresentado ao Senado Federal,

recuperando o papel do poder legislativo na discussão de termas estratégicos ao país e ao cidadão.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

Variação do preço do barril de petróleo cru no mercado internacional (Brent)

Fonte: <https://www.indexmundi.com/pt/pre%E7os-de-mercado/?mercadoria=petr%c3%b3leo-bruto&meses=240>

Mês	Preço	Taxa de variação
mai 2002	25,67	-
jun 2002	24,49	-4,60%
jul 2002	25,75	5,14%
ago 2002	26,78	4,00%
set 2002	28,28	5,60%
out 2002	27,53	-2,65%
nov 2002	24,54	-10,86%
dez 2002	27,89	13,65%
jan 2003	30,75	10,25%
fev 2003	32,88	6,93%
mar 2003	30,36	-7,66%
abr 2003	25,56	-15,81%
mai 2003	26,06	1,96%
jun 2003	27,92	7,14%
jul 2003	28,59	2,40%
ago 2003	29,68	3,81%
set 2003	26,88	-9,43%
out 2003	29,01	7,92%
nov 2003	29,12	0,38%
dez 2003	29,97	2,92%
jan 2004	31,37	4,67%
fev 2004	31,33	-0,13%
mar 2004	33,67	7,47%
abr 2004	33,71	0,12%
mai 2004	37,56	11,42%
jun 2004	35,54	-5,38%
jul 2004	37,89	6,61%
ago 2004	42,08	11,06%
set 2004	41,60	-1,14%
out 2004	46,88	12,69%
nov 2004	42,13	-10,13%
dez 2004	39,04	-7,33%

jan 2005	42,97	10,07%
fev 2005	44,82	4,31%
mar 2005	50,94	13,65%
abr 2005	50,64	-0,59%
mai 2005	47,83	-5,55%
jun 2005	53,89	12,67%
jul 2005	56,37	4,60%
ago 2005	61,89	9,79%
set 2005	61,69	-0,32%
out 2005	58,19	-5,67%
nov 2005	55,04	-5,41%
dez 2005	56,43	2,53%
jan 2006	62,46	10,69%
fev 2006	59,70	-4,42%
mar 2006	60,93	2,06%
abr 2006	67,97	11,55%
mai 2006	68,68	1,04%
jun 2006	68,29	-0,57%
jul 2006	72,45	6,09%
ago 2006	71,81	-0,88%
set 2006	62,12	-13,49%
out 2006	57,91	-6,78%
nov 2006	58,14	0,40%
dez 2006	60,99	4,90%
jan 2007	53,52	-12,25%
fev 2007	57,56	7,55%
mar 2007	60,60	5,28%
abr 2007	65,06	7,36%
mai 2007	65,16	0,15%
jun 2007	68,19	4,65%
jul 2007	73,60	7,93%
ago 2007	70,13	-4,71%
set 2007	76,76	9,45%

out 2007	81,97	6,79%
nov 2007	91,34	11,43%
dez 2007	89,52	-1,99%
jan 2008	90,69	1,31%
fev 2008	93,39	2,98%
mar 2008	101,84	9,05%
abr 2008	108,76	6,79%
mai 2008	122,63	12,75%
jun 2008	131,52	7,25%
jul 2008	132,83	1,00%
ago 2008	114,57	-13,75%
set 2008	99,66	-13,01%
out 2008	72,69	-27,06%
nov 2008	53,97	-25,75%
dez 2008	41,34	-23,40%
jan 2009	43,86	6,10%
fev 2009	41,84	-4,61%
mar 2009	46,65	11,50%
abr 2009	50,28	7,78%
mai 2009	58,15	15,65%
jun 2009	69,15	18,92%
jul 2009	64,67	-6,48%
ago 2009	71,63	10,76%
set 2009	68,35	-4,58%
out 2009	74,08	8,38%
nov 2009	77,55	4,68%
dez 2009	74,88	-3,44%
jan 2010	77,12	2,99%
fev 2010	74,76	-3,06%
mar 2010	79,30	6,07%
abr 2010	84,18	6,15%
mai 2010	75,62	-10,17%
jun 2010	74,73	-1,18%
jul 2010	74,58	-0,20%
ago 2010	75,83	1,68%
set 2010	76,12	0,38%
out 2010	81,72	7,36%
nov 2010	84,53	3,44%
dez 2010	90,01	6,48%
jan 2011	92,69	2,98%
fev 2011	97,91	5,63%

mar 2011	108,65	10,97%
abr 2011	116,24	6,99%
mai 2011	108,07	-7,03%
jun 2011	105,85	-2,05%
jul 2011	107,92	1,96%
ago 2011	100,49	-6,88%
set 2011	100,82	0,33%
out 2011	99,85	-0,96%
nov 2011	105,41	5,57%
dez 2011	104,23	-1,12%
jan 2012	107,07	2,72%
fev 2012	112,69	5,25%
mar 2012	117,79	4,53%
abr 2012	113,67	-3,50%
mai 2012	104,09	-8,43%
jun 2012	90,73	-12,84%
jul 2012	96,75	6,64%
ago 2012	105,27	8,81%
set 2012	106,28	0,96%
out 2012	103,41	-2,70%
nov 2012	101,17	-2,17%
dez 2012	101,19	0,02%
jan 2013	105,10	3,86%
fev 2013	107,64	2,42%
mar 2013	102,52	-4,76%
abr 2013	98,85	-3,58%
mai 2013	99,37	0,53%
jun 2013	99,74	0,37%
jul 2013	105,26	5,53%
ago 2013	108,16	2,76%
set 2013	108,76	0,55%
out 2013	105,43	-3,06%
nov 2013	102,63	-2,66%
dez 2013	105,48	2,78%
jan 2014	102,10	-3,20%
fev 2014	104,83	2,67%
mar 2014	104,04	-0,75%
abr 2014	104,87	0,80%
mai 2014	105,71	0,80%
jun 2014	108,37	2,52%

jul 2014	105,23	-2,90%
ago 2014	100,05	-4,92%
set 2014	95,85	-4,20%
out 2014	86,08	-10,19%
nov 2014	76,99	-10,56%
dez 2014	60,70	-21,16%
jan 2015	47,11	-22,39%
fev 2015	54,79	16,30%
mar 2015	52,83	-3,58%
abr 2015	57,54	8,92%
mai 2015	62,51	8,63%
jun 2015	61,31	-1,92%
jul 2015	54,34	-11,37%
ago 2015	45,69	-15,92%
set 2015	46,28	1,29%
out 2015	46,96	1,47%
nov 2015	43,11	-8,20%
dez 2015	36,57	-15,17%
jan 2016	29,78	-18,57%
fev 2016	31,03	4,20%
mar 2016	37,34	20,34%
abr 2016	40,75	9,13%
mai 2016	45,94	12,74%
jun 2016	47,69	3,81%
jul 2016	44,13	-7,46%
ago 2016	44,88	1,70%
set 2016	45,04	0,36%
out 2016	49,29	9,44%
nov 2016	45,26	-8,18%
dez 2016	52,62	16,26%
jan 2017	53,59	1,84%
fev 2017	54,35	1,42%
mar 2017	50,90	-6,35%
abr 2017	52,16	2,48%
mai 2017	49,89	-4,35%
jun 2017	46,17	-7,46%
jul 2017	47,66	3,23%
ago 2017	49,94	4,78%
set 2017	52,95	6,03%
out 2017	54,92	3,72%
nov 2017	59,93	9,12%

dez 2017	61,19	2,10%
jan 2018	66,23	8,24%
fev 2018	63,46	-4,18%
mar 2018	64,17	1,12%
abr 2018	68,79	7,20%
mai 2018	73,43	6,75%
jun 2018	71,98	-1,97%
jul 2018	72,67	0,96%
ago 2018	71,08	-2,19%
set 2018	75,36	6,02%
out 2018	76,73	1,82%
nov 2018	62,32	-18,78%
dez 2018	53,96	-13,41%
jan 2019	56,58	4,86%
fev 2019	61,13	8,04%
mar 2019	63,79	4,35%
abr 2019	68,58	7,51%
mai 2019	66,83	-2,55%
jun 2019	59,76	-10,58%
jul 2019	61,48	2,88%
ago 2019	57,67	-6,20%
set 2019	60,04	4,11%
out 2019	57,27	-4,61%
nov 2019	60,40	5,47%
dez 2019	63,35	4,88%
jan 2020	61,63	-2,72%
fev 2020	53,35	-13,44%
mar 2020	32,20	-39,64%
abr 2020	21,04	-34,66%
mai 2020	30,38	44,39%
jun 2020	39,46	29,89%
jul 2020	42,07	6,61%
ago 2020	43,44	3,26%
set 2020	40,60	-6,54%
out 2020	39,90	-1,72%
nov 2020	42,30	6,02%
dez 2020	48,73	15,20%
jan 2021	53,60	9,99%
fev 2021	60,46	12,80%
mar 2021	63,83	5,57%

abr 2021	62,95	-1,38%
mai 2021	66,40	5,48%
jun 2021	71,80	8,13%
jul 2021	73,28	2,06%
ago 2021	68,87	-6,02%
set 2021	72,80	5,71%
out 2021	82,06	12,72%
nov 2021	79,92	-2,61%
dez 2021	72,87	-8,82%
jan 2022	83,92	15,16%
fev 2022	93,54	11,46%
mar 2022	112,40	20,16%
abr 2022	103,41	-8,00%

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. X. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - no mínimo 12.5% (doze e meio por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o caput para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do preço do barril de petróleo bruto no mercado internacional implicou ampliação exponencial da geração de caixa das empresas petrolíferas no Brasil. Em particular, os custos totais de produção médios do óleo cru da Petrobrás, ou seja, seu preço de equilíbrio (*break even*), estariam em torno de US\$ 30,00 por barril. Logo, com a elevação do preço do óleo cru, a empresa apresenta ganhos extraordinários. Os lucros da Petrobras têm se convertido em distribuição recorde de dividendos, favorecendo, em particular, os acionistas privados da empresa.

A presente proposta trata exatamente da definição de alíquotas para o Imposto de Exportação sobre óleo bruto, incidindo apenas sobre o valor que exceder determinado patamar. Desta forma, é possível tributar apenas o “lucro extraordinário” obtido em função da variação do preço internacional. Convém lembrar que, na comparação com outros países, o Brasil tem baixa participação governamental no setor de óleo e gás. Ademais, considerando a elevada produtividade dos poços do pré-sal, é plenamente factível a estrutura progressiva de alíquotas proposta na emenda.

O Imposto de Exportação tem caráter regulatório e extrafiscal, à medida que pode estimular a canalização do óleo para o refino e abastecimento interno, reduzindo preços internos. Ademais, os valores arrecadados, ainda que não vinculados à determinada finalidade, podem ser fonte de recursos para mitigação da volatilidade e dos elevados patamares de preços de combustíveis no Brasil, bem como para compensação dos entes por perdas tributárias decorrentes do PLP 18, preservando serviços públicos essenciais.

Por fim, ante sua natureza regulatória, importa assinalar que o Imposto de Exportação não se submete à anualidade ou à noventena, constituindo saída imediata para o problema da alta de preços de combustíveis no Brasil, potencializado pela adoção do PPI pela Petrobras desde 2016.

As alíquotas aqui propostas, suscetíveis a ajustes do Poder Executivo como convier, são aquelas aprovadas na deliberação mais recente do tema, no bojo do PL 1472/2021, perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Entendemos representarem um compromisso entre efetividade e previsibilidade.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 4-A Para mitigar os efeitos fiscais nos Municípios decorrentes dos termos desta Lei Complementar, a União transferirá 12 % (doze por cento) dos dividendos recebidos da Petrobrás até dezembro de 2030, aos municípios pelo critério do Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês subsequente ao recebimento dos dividendos previstos neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) 18/2022 aprovado pela Câmara dos Deputados, tem o objetivo de impedir, na prática, os sucessivos e excessivos aumentos de combustível no país. De fato, é medida que se impõe diante dos efeitos nefastos que essa situação causa à vida dos cidadãos e à economia nacional. No entanto, apesar de meritória, a proposta tem potencial impacto de R\$ 15 bilhões anuais aos Municípios, caso o texto chegue a se transformar em norma legal sem alterações.

O impacto no mandato dos atuais prefeitos totaliza R\$ 45,3 bilhões, começando neste ano, sendo R\$ 8,67 bilhões apenas de junho a dezembro. O movimento municipalista, liderado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e pelas entidades estaduais e microrregionais de municípios, solicitou a apresentação desta emenda para mitigação dos efeitos fiscais nos municípios decorrentes dos termos do Projeto de Lei Complementar (PLP) 18/2022.

Os municípios não podem ser prejudicados e por isso pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SUBEMENDA N° - PLEN
(à Emenda nº 14 – PLEN ao PLP nº 18, de 2022)

Substitua-se a expressão “*a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º deste artigo*” por “***a menor alíquota resultante da aplicação do § 1º deste artigo***” no § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, conforme a Emenda nº 14 – PLEN, do Relator, constante de seu relatório apresentado, perante o Plenário, em 9 de junho de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é compatibilizar a alíquota *ad rem*, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 2022, com a **menor** alíquota modal aplicada aos bens essenciais, qual seja 17%, o que beneficiaria o consumidor final de combustíveis.

No relatório apresentado em 09/06/2022, o relator promove alteração na redação no § 2º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir, que disciplina a compatibilização da alíquota modal de que trata o projeto com a alíquota específica (*ad rem*) de que trata o art. 3º, inciso V, alínea b, da recém-aprovada LCP nº 192, de 2022.

Na forma da redação trazida pelo substitutivo aprovado na Câmara, haveria sérias dificuldades técnicas para a fixação da alíquota específica uniforme pretendida. Desse modo, o relator propôs, via emenda, **que o limite máximo seja a alíquota mais elevada resultante da aplicação do § 1º do art. 32-A acrescentado à Lei Kandir**, alegando que os Estados e o Distrito Federal conseguiriam convergir para uma alíquota uniforme, sem que tenham que, forçosamente, aderir à menor alíquota padrão vigente entre os Estados.

Ainda, segundo o relatório, o relator traz uma análise do impacto orçamentário e financeiro das medidas feita pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal – Conorf de forma anualizada, confrontando com as análises trazidas pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM e pelo Comitê Nacional de Secretários de

Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal – Comsefaz.

Segundo o levantamento supra citado, o impacto decorrente do Projeto sob análise em 2022, mesmo quando considerada a estimativa do Comsefaz (R\$ 41,30 bilhões), será inferior ao crescimento da arrecadação de ICMS projetado (R\$ 66,52 bilhões). Ademais, a arrecadação dos outros tributos estaduais e dos tributos municipais deve ter acréscimo também significativo.

Por esta razão, entendemos que a alteração proposta na Emenda – de compatibilizar a alíquota ad rem, de que trata a Lei Complementar nº 192, de 2022, com a **menor alíquota modal** aplicada aos bens essenciais (17%) ao invés de 18% – não comprometeria a arrecadação dos Estados e Municípios e beneficiaria o consumidor final dos combustíveis, especialmente aquele pertencente às classes mais necessitadas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)
Modificativa

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o *caput* do art. 1º do Projeto para modificar o inciso I do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos termos a seguir:

“**I** – é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo:

- a) **em patamar 25% (vinte e cinco por cento) superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, até 30 de junho de 2023; e
- b) **em patamar superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, a partir de 1º de julho de 2023.”

Item 2 – Altere-se o *caput* do art. 2º do Projeto para modificar o inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos a seguir:

“**I** – é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo:

- a) **em patamar 25% (vinte e cinco por cento) superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, até 30 de junho de 2023; e
- b) **em patamar superior ao** das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, a partir de 1º de julho de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação aqui apresentada pretende estabelecer uma regra de transição para a modificação da alíquota de ICMS definida pelos Estados para os combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

numa convergência mais suave para o patamar estabelecido pela redação atual do projeto.

Propomos uma saída intermediária, buscando evitar, em parte, os efeitos prejudiciais da mudança imediata de alíquota, que terá graves reflexos nas áreas de saúde e educação dos entes federados. A aprovação do PLP consistirá numa antecipação e aumento da abrangência da decisão do STF. Conforme anota Paulo César Ribeiro Lima, “com essa aprovação, a partir do 2º semestre de 2022, poderá haver grande e repentina queda de arrecadação de ICMS, com sérias consequências na prestação dos serviços de saúde e educação, por exemplo, tanto por Estados quanto por Municípios”¹.

Nessa linha, salientamos que estimativas do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) são de que a aprovação do PL produzirá uma frustração de arrecadação da ordem de R\$ 64,2 bilhões e R\$ 83,5 bilhões por ano para os estados e municípios brasileiros, entes federativos responsáveis por quase 80% das matrículas da Educação Básica.

Esse cenário catastrófico, naturalmente, pode (e deve) ser evitado, por meio da modificação do patamar da alíquota que pretendemos instituir.

Portanto, buscamos conciliar o objetivo de evitar alíquotas excessivamente elevadas com uma regra de transição bem ajustada, sem descuidar da arrecadação dos entes federados.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

¹ LIMA, Paulo César Ribeiro. O PLP 18/2022 e o limite de 17% para o ICMS. 09.06.2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Modificativa

Acrescente-se art. 9º ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Fica criada a Conta Permanente de Compensação das Perdas pela Redução do ICMS (“CPCP-ICMS”), com a finalidade de compensar as perdas de arrecadação dos Estados e Municípios, decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A CPCP-ICMS, de que trata o *caput* deste artigo, será composta por:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União resultantes do regime de concessão e resultantes da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – excesso de arrecadação, relativo à previsão da lei orçamentária anual, dos dividendos da Petrobrás pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica e limitado ao valor que exceder ao previsto na Lei Orçamentária Anual; e

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do PLP nº 18/2019, espera-se que Estados e Municípios experimentem severas perdas arrecadatórias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

As perdas far-se-ão presentes, sobretudo, na saúde e na educação. Segundo as estimativas do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz), a limitação do ICMS aprovada pela Câmara dos Deputados produzirá uma frustração de arrecadação da ordem de R\$ 64,2 bilhões e R\$ 83,5 bilhões por ano para os estados e municípios brasileiros, entes federativos responsáveis por quase 80% das matrículas da Educação Básica. Ainda de acordo com o Comsefaz, a trava de perdas tributárias nominais construída como solução de equilíbrio tende a ser inócuia, sem produzir recomposição orçamentária para nenhum estado senão aqueles em recuperação fiscal (Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul)¹.

O PLP, portanto, tem potencial de fragilizar os sistemas públicos de ensino, saúde e demais serviços estaduais e municipais em todo o país.

Sob essa perspectiva, retomamos em parte, nesta emenda, a ideia da criação de uma “conta” (presente no PL 1.472, de 2021). Por meio da Conta de Compensação das Perdas pela Redução do ICMS (“CPCP-ICMS”), pretendemos mitigar as perdas de arrecadação dos Estados e Municípios, decorrentes da aplicação da futura lei resultante da aprovação do projeto.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

¹ Conforme disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/nota-avancos-do-novo-fundeb-correm-risco-com-projeto-que-altera-icms/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)
Modificativa

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do projeto prevê que haverá dedução do valor das parcelas dos contratos de dívidas do Estado ou do DF se a redução da arrecadação do ICMS exceder o percentual de 5% em relação à arrecadação desse tributo em 2021.

Conforme salienta o Comsefaz, a trava de perdas tributárias nominais construída como solução de equilíbrio tende a ser inócuia, sem produzir recomposição orçamentária para nenhum estado senão aqueles em recuperação fiscal (Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul).

Desse modo, entendemos que essa trava (5%) é inapropriada e fixada em valor elevado e arbitrário (o qual poderia ser de 3% ou 2%, por exemplo). Sob essa perspectiva, oferecemos emenda com o intuito de retirá-la do texto do projeto, pois, como está redigido, o dispositivo importa benefício indevido à União, em prejuízo aos demais entes federados.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)
Modificativa

Dê-se ao § 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“§ 3º A dedução a que se referem o *caput* e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer **por último**.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do projeto prevê que a dedução a que se referem o *caput* e o § 2º do art. 3º limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

Entendemos que texto deve ser alterado, trocando a expressão “o que ocorrer primeiro” por “**o que ocorrer por último**”. Essa pequena modificação favorecerá os Estados e o DF, que serão bastante impactados com as perdas arrecadatórias com a aprovação do projeto.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Modificativa

Acrescente-se art. 8º ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 8º As reduções dos valores dos combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser imediatamente repassadas aos consumidores.

§ 1º Caberá aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização da redução de preços de que trata o *caput* deste artigo, ficando o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza cível e penal:

I – multa;

II – suspensão temporária da atividade;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou de atividade; e

IV – cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 2º As sanções previstas no § 1º deste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º A aplicação da multa deverá seguir o rito determinado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 4º O valor da multa administrativa deverá observar o valor determinado pelo art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No Brasil, infelizmente há longo histórico de reduções de preços não repassadas ao consumidor final. Dessa forma, uma vez ocorrida a redução de alíquotas, frequentemente o valor é apropriado por fornecedores, sem que haja qualquer benefício ao consumidor.

Por meio desta emenda, pretendemos evitar que isso ocorra novamente. Incorporamos ao texto disposições similares ao conteúdo da Portaria nº 735, de 1º de junho de 2018¹, que tratou do repasse do reajuste do preço de óleo diesel por postos de combustíveis, quando da venda aos consumidores.

Dessa forma, esperamos que a alteração realizada venha, efetivamente, a beneficiar milhões de consumidores.

Peço apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

¹ Publicada no Diário Oficial da União de 1º/6/2018, Edição 104-A, Seção 1 – Extra, página 1.

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas do serviço das dívidas dos Estados e do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação de ICMS dos Estados e do Distrito Federal ocorridas em cada mês do exercício de 2022, em relação ao mesmo mês de 2021.

§ 1º O cálculo das perdas previstas no caput considerará as arrecadações mensais de 2021 corrigidas pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e serão apuradas individualmente, para cada um dos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda tem por objetivo resguardar o cálculo sobre a perda de arrecadação levando em consideração o exercício de 2022. Adotar como critério uma perda de 5% da arrecadação total de 2022 deixará vários estados sem qualquer compensação. É correto considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pela Lei Complementar a ser aprovada. Nesses termos pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. 11-A. Regulamentação disporá sobre mecanismos de transparência de preços visando assegurar que o benefício oriundo da redução de carga tributária a que se refere esta Lei Complementar seja repassado ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP não resolve os problemas que geram o aumento de preços de combustíveis, não prevê taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto. Por esse motivo, pedimos aos nobres pares o apoio para o acatamento da referida emenda para que oportunamente sejam oferecidos mecanismos de transparência dos preços.

Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA N°

(ao PLP 18, de 2022)

Senhor Presidente,

Inclua-se, onde couber, o artigo xx ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, com a seguinte redação:

“Art. xx Fica instituída a Conta de Compensação Arrecadatória do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Os recursos da conta previstos no caput deste artigo serão transferidos direta e incondicionalmente aos Estados e ao Distrito Federal, tendo como teto as reduções de recursos derivadas das alterações determinadas por esta lei e 40% (quarenta por cento) do montante recebido pela União, de cada uma das fontes.

§ 2º A Conta será financiada a partir de receitas arrecadadas a partir das seguintes fontes:
I – dividendos da Petrobras pagos à União; e
II – *royalties* e participações especiais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação.

§ 3º Aos municípios é garantido um quarto do valor recebido pelos estados, distribuídos segundo os mesmos critérios de partilha da cota-partes do ICMS.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão a forma como será operacionalizada a conta de que trata o caput deste artigo mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Ficam cessadas as compensações por perdas da Conta de Compensação Arrecadatória do ICMS, caso as alíquotas retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei.

§ 6º O pagamento da compensação não poderá implicar perda de recursos orçamentários para as áreas de saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar uma Conta de Compensação de Perdas Arrecadatórias de Bens Essenciais do ICMS com o objetivo de garantir que os Estados e Municípios não tenham sua capacidade fiscal fragilizada e não precisem descontinuar ou precarizar serviços públicos essenciais à população, principalmente à parcela mais vulnerável da nossa sociedade.

A Conta consiste em utilizar até 40% dos *royalties*, participação especial de petróleo e dividendos da Petrobras pagos à União para compensar a perda arrecadatória que o Projeto causará ao definir como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Só no primeiro trimestre de 2022, a União recebeu cerca de R\$ 17,7 bilhões, valor equivalente a quase metade do que o governo recebeu relativo a todo o ano de 2021 e 38 vezes maior do que o obtido no mesmo período do ano anterior. Nada mais justo que parte do recurso seja destinado a possibilitar que ocorra redução de tributo em período de grave crise social e econômica.

A compensação faz-se necessária para garantir que não haja redução dos recursos destinados à saúde e à educação, como designa a Constituição Federal, nos seus artigos 198 e 212, respectivamente. No caso da Saúde, segundo a regulamentação dada pela Lei Complementar n. 141 de 2012, os Estados devem aplicar nunca menos de 12% e os municípios nunca menos de 15% da sua receita tributária. Já no caso da Educação, o mínimo constitucional para os dois entes subnacionais é de 25%. Como o ICMS responde por 86% da receita total dos estados e 25% dele é transferido aos municípios, sempre que

há reduções de arrecadação desse tributo, seja por meio de mudanças estruturais, como o PLP 18/2022 propõe, seja por mudanças conjunturais, como crises econômicas que diminuem a arrecadação, há queda no montante total de recursos que devem ser gastos nesses dois pilares de sustentação do país. Ou seja, quando o ICMS cai, para os Estados e Municípios é o mesmo que dizer que Saúde e Educação vão ter menos recursos. A compensação proposta permite que isso não ocorra, ou seja, sempre que o ICMS cair, os orçamentos estaduais e municipais não devem sofrer prejuízo.

Um caso emblemático é a situação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Como afirma a Nota divulgada pelo “Todos pela Educação”, o PLP 18/2022 é sinônimo de enfraquecimento do Fundeb. O Fundo recebe, automaticamente, 20% do ICMS arrecadado (cerca de 60% da cesta de impostos que compõem o Fundo). Portanto, estima-se que, em 2022, a perda total do FUNDEB será de R\$ 19,2 bilhões – valor superior, por exemplo, ao que a União destinou para a complementação do Fundo em 2021.

Também é preciso atentar que os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, que financiam programas sociais estaduais de fundamental importância para a população mais pobre, serão atingidos diretamente pela propositura. Atualmente, 24 Estados possuem Fundo de Combate à Pobreza e diversos utilizam justamente a arrecadação de ICMS dos segmentos tratados neste projeto para financiá-los. Assim, além do prejuízo dos 19 bilhões que praticamente zeram o FUNDEB e a redução de recursos para o cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde e educação, é preciso atentar para essa outra perspectiva de ataque aos benefícios sociais que esse projeto introduz.

Além disso, a proposta vai ao encontro de uma série de medidas tomadas pelo Congresso Nacional que visam a fortalecer os serviços públicos de modo geral e essas duas áreas de modo particular. Exemplos marcantes nesse sentido são a Emenda Constitucional n. 108 de 2020, que criou o Novo Fundeb e determinou sua perenidade, e o PL 2564 de 2020, que institui o piso nacional para os profissionais da carreira de enfermagem, valorizando o

trabalho essencial que estes profissionais executam pelo país no dia a dia mas que só ganhou a devida visibilidade e reconhecimento com a pandemia que passamos.

Dessa forma, aprovar a conta de compensação das perdas do ICMS significa também garantir a continuidade do propósito que este próprio Congresso Nacional reafirma constantemente ao trabalhar pela melhoria dos serviços públicos e valorizar os profissionais que se dedicam a essas nobres e essenciais atividades. Também significa garantir que os principais beneficiários dessas políticas, aqueles de mais baixa renda e vulnerabilidade social, não deixem de ser atendidos.

A medida proposta visa utilizar os lucros recordes¹ que a empresa vem apresentando para que, em momento de crise, sejam destinados a possibilitar medidas que impactarão no preço final ao consumidor sem, contudo, ameaçar os serviços públicos.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

¹ Ver:<https://exame.com/invest/mercados/lucro-historico-petrobras-lidera-lista-das-mais-lucrativas-do-1o-trimestre/> e <https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-tem-o-maior-lucro-entre-grandes-petroleiras/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA N° - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, e ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.32-A

.....

“§ 2º A essencialidade para os combustíveis, a que se refere o caput deste artigo deverá servir como parâmetro para a definição das alíquotas uniformes e específicas (ad rem) a que se refere o art. 3º, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

.....
.....

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2022 (PLP 18/22), aprovado na Câmara dos Deputados, altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87 de 1996), para definir que para fins de incidência de ICMS, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens essenciais.

Nesse sentido, e para manter a carga tributária do ICMS incidente nas operações com combustíveis, o projeto veda a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, bem como facilita ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas, como forma de beneficiar os consumidores em geral e, por fim, veda a fixação de alíquotas em percentual superior ao da alíquota vigente quando da publicação desta Lei.

Ocorre que, no artigo 2º ao alterar a Lei Complementar nº 87/96 acresceu o §2º ao art. 32-A estabelecendo que para os combustíveis, a alíquota definida com base na essencialidade servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) da Lei Complementar nº 192/2022, senão vejamos:

“§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere o art. 3º, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

Acertadamente, o texto aprovado na Câmara dos Deputados observou a incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, regulamentada pela Lei Complementar nº 192/2022, prevendo que essencialidade deveria ser observada inclusive nesse caso. Dispondo, nesse sentido, sobre “definição das alíquotas específicas (ad rem)” característica da alíquota do ICMS na incidência monofásica previstas no art. 3º, inciso V da Lei Complementar nº 192/2022 que, diga-se, refletindo as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, senão vejamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

"Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: (...)

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal."

Como se percebe da leitura do art. 3º da Lei Complementar nº 192/2022 são duas características inerentes à alíquota do ICMS monofásico, quais sejam: (i) a uniformidade em todo o território nacional e (ii) que serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada.

O texto do § 2º do art. 32-A do art. 2º do PLP 18/2022, aprovado na Câmara dos Deputados, somente observou que deverão ser específicas, deixando de observar a sua uniformidade em todo território nacional, sendo necessário alterar o referido parágrafo para constar o termo “uniforme”.

Nessa oportunidade, para que se tenha maior interação com o Lei Complementar nº 192/2022, é interessante que também haja previsão de que os Estados e Distrito Federal sempre que alterarem a alíquota do imposto observem o peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor, tal como previsto no § 5º do art. 6º da referida Lei Complementar.

Diante do disposto, sugerimos alteração no § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que consta no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022 aprovado na Câmara.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda, as alterações sugeridas têm como finalidade assegurar que as modificações previstas no Projeto de Lei Complementar sejam observadas pelos Estados e o Distrito Federal quando da regulamentação da Lei Complementar nº 192 de 2022, assegurando assim a manutenção da incidência monofásica com alíquotas específicas (ad rem) e uniformes, por produto, em âmbito nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA N°

Dê-se nova redação ao § 2º e inclua-se §3º ao art. 9º da Lei Complementar n.º 192, de 11 de março de 2022:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas revendedoras dos produtos de que trata o **caput** o disposto no [art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.](#) (NR)

§ 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos tributos de que tratam o **caput** e o § 1º nas aquisições de petróleo nacional ou importado pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do [inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.](#)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o Governo Federal tem buscado adotar medidas para mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.

Nesse sentido, foi proposta e aprovada a Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, que entre outros pontos, reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes na compra ou importação de diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás natural e querosene de aviação. O texto necessitou de ajustes realizados por intermédio da MPV nº 1.118, de 2022, que conferiu a redação atual da norma.

No entanto, a redação atual, apesar de ter assegurado às refinarias e revendedores dos derivados de petróleo a manutenção dos créditos da etapa anterior (compra do petróleo), desconsiderou que no caso das refinarias de petróleo não verticalizadas, esse crédito não encontra compensação possível nas atividades normais das empresas, constituindo verdadeiro financiamento à União com o caixa das refinarias.

A título de ilustração, o acúmulo de crédito equivale a todo o EBITDA mensal das refinarias, o que torna inviável a continuidade de suas operações tendo em vista que a devolução em dinheiro de tais créditos ocorre ao longo do prazo de 5 anos por parte da Receita Federal do Brasil, tornando-se impossível às refinarias, negócios intensivos em capital, suportar tal custo financeiro sem comprometer a sua capacidade de refino e novos investimentos.

Em função desse cenário, propõe-se que enquanto durar o prazo de alíquota zero dos tributos previstos na Lei Complementar nº 192 de 2022, que também seja conferido o mesmo tratamento às aquisições de petróleo das refinarias.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, destaque-se que dada a urgência do tema e do acelerado volume de acúmulo de créditos por parte das refinarias não verticalizadas, optou-se por propor a presente emenda no bojo do PLP nº 18 e não na Medida Provisória nº 1.118, de 2022, uma vez que sua tramitação pode ser encerrada apenas em setembro do corrente ano.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Plenário do Senado Federal, em _____ de _____ de 2022.

NELSINHO TRAD
Senador



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 18, de 2022)

Incluía-se, o novo art. 8-A, no Projeto de Lei Complementar n° 18 de 2022, dando-se nova redação ao § 2º e inclua-se §3º ao art. 9º da Lei Complementar n.º 192, de 11 de março de 2022:

Art. 8º-A O art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas revendedoras dos produtos de que trata o **caput** o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos tributos de que tratam o *caput* e o § 1º nas aquisições de petróleo pelas refinarias para a produção de derivados de petróleo nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário desafiador pelo qual o mundo passa em relação ao abastecimento de derivados de petróleo em função das consequências do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, o Governo Federal tem buscado adotar medidas para mitigar os impactos sobre preços e assegurar o abastecimento de derivados no país.



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Nesse sentido, foi proposta e aprovada a Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, que entre outros pontos, reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes na compra ou importação de diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, gás natural e querosene de aviação. O texto necessitou de ajustes realizados por intermédio da MPV nº 1.118, de 2022, que conferiu a redação atual da norma.

No entanto, a redação atual, apesar de ter assegurado às refinarias e revendedores dos derivados de petróleo a manutenção dos créditos a manutenção dos créditos da etapa anterior (compra do petróleo), desconsiderou que no caso das refinarias de petróleo não verticalizadas, esse crédito não encontra compensação possível nas atividades normais das empresas, constituindo verdadeiro financiamento à União com o caixa das refinarias.

A título de ilustração, o acúmulo de crédito equivale a todo o EBITDA mensal das refinarias, o que torna inviável a continuidade de suas operações tendo em vista que a devolução em dinheiro de tais créditos ocorre ao longo do prazo de 5 anos por parte da Receita Federal do Brasil, tornando-se impossível às refinarias, negócios intensivos em capital, suportar tal custo financeiro sem comprometer a sua capacidade de refino e novos investimentos.

Em função desse cenário, propõe-se que enquanto durar o prazo de alíquota zero dos tributos previstos na Lei Complementar nº 192 de 2022, que também seja conferido o mesmo tratamento às aquisições de petróleo das refinarias.

É importante dizer que a proposta não constitui renúncia de receitas por parte da União, uma vez que os créditos careceriam ser compensados ou devolvidos em dinheiro às refinarias. Em função disso, a proposta prescinde da obrigação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101.

Por fim, destaque-se que dada a urgência do tema e do acelerado volume de acúmulo de créditos por parte das refinarias não verticalizadas, optou-se por propor a presente emenda no bojo do PLP nº 18 e não na Medida



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Provisória nº 1.118, de 2022, uma vez que sua tramitação pode ser encerrada apenas em setembro do corrente ano.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
Parágrafo único.

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo, caso a alíquota atual tenha sido estabelecida por meio de benefício e/ou incentivo fiscal concedido pelo Estado ou Distrito Federal;

IV - é vedada a redução ou extinção de benefício e/ou incentivo fiscal concedidos pelos Estados ou Distrito Federal, com o objetivo de se alcançar a alíquota máxima estabelecida por esta lei.

”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário assegurar que o estabelecimento de alíquotas máximas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre os bens e serviços essenciais não interfira na política de atração de empreendimentos produtivos por parte dos estados e do Distrito Federal.

O artigo 1º do PLP 18/2022 altera o Código Tributário Nacional, em seu artigo 18, parágrafo único, inciso III, para proibir o aumento das atuais alíquotas estaduais do ICMS, caso essas já estejam abaixo do teto estabelecido pelo projeto.

O relator apresentou uma emenda suprimindo essa vedação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

Porém, em vários estados os atuais benefícios concedidos são de suma importância para desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda para aqueles entes federados.

O meu estado de Goiás cresceu nos últimos 15 anos, em relação a sua economia, por causa justamente desses benefícios fiscais do ICMS. Com essas reduções tributárias o estado atraiu indústrias de todas as áreas da economia, ocorreu abertura de novas empresas e com isso o estado garantiu emprego, renda e uma economia mais forte.

Caso esses benefícios sejam reduzidos para se alcançar o teto estabelecido pelo projeto, muitos setores econômicos sofrerão com esse impacto.

Por isso, senhor presidente, apresento a presente emenda com o objetivo de garantir a manutenção da atual alíquota estabelecida pelo estado e o DF, caso essa esteja abaixo do teto estabelecido pelo projeto e seja objeto de benefício fiscal concedido pelo estado.

Senador Vanderlan Cardoso
PSD/GO

EMENDA N°

Art. 1º Inclua-se os §§ 3º e 4º no art. 2º do projeto de lei Complementar nº 18 de 2022, com a seguinte redação:

“Art.32 A -
.....

§ 3º No que se refere aos combustíveis, quando da redução da carga tributária, fica garantido aos contribuintes que tiverem mercadorias em estoque para revenda, o direito ao crédito ou restituição da parcela do ICMS reduzido.

§ 4º No caso da opção do contribuinte pelo pedido de restituição, este deverá ser analisado e devolvido em espécie em até 90 dias pela autoridade competente.”

Art. 2º - Inclua-se o § 3º no art. 8º do projeto de lei Complementar nº 18 de 2022, com a seguinte redação:

“Art.9º.....

(...)

§ 3º No que se refere aos combustíveis, quando da redução da carga tributária, fica garantido aos contribuintes que tiverem mercadorias em estoque para revenda, o direito ao crédito ou restituição da parcela das contribuições reduzidas, afastando, para esse fim, a vedação prevista nos art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.833/03 e do art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei 10.637/02, permitida a compensação a que alude o art. 74 da Lei 9.430/96.

Art. 3º Altere-se o artigo 11 no Projeto de lei complementar nº 18 de 2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor após dez dias contados da data de sua publicação.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

A importância e urgência por reduzir os custos atribuídos aos combustíveis exigem que remédios excepcionais sejam aplicados com a atenção suficiente para mitigar os riscos de desequilibrar o mercado. Encontrar formas de desonerar os combustíveis é, portanto, iniciativa louvável, mas requer cuidados na garantia do repasse da desoneração tributária para o preço final de venda ao consumidor. Se por um lado a instabilidade internacional sobre os preços do petróleo eleva

o valor nas bombas para o consumidor final, pelo outro toda a cadeia de produção, distribuição e revenda se encontra pressionada. Dessa forma, a garantia de uma boa resposta à alta nos combustíveis passa, também, pela segurança jurídico-financeira dos agentes desse mercado.

Considerando que o tributo já integra o custo do combustível que está estocado em toda cadeia e seria repassado no preço, as inclusões nos artigos 2º, 8º e 11 do Projeto de Lei Complementar tem como objetivo fazer com que o impacto de redução das alíquotas dos tributos incidentes sobre a operação com combustíveis, seja sentido com as maiores efetividade e celeridade possíveis pela sociedade.

Para tanto, apresenta-se esta proposta de emenda legislativa. Busca-se aqui atender, desde a origem, a compensação aos agentes do mercado do custo absorvido pela redução artificial de preços. Esta medida traz maior segurança jurídica e financeira para garantir que o abastecimento nos postos não sofra redução por desequilíbrio de preços em relação ao praticado externamente.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Altere-se o art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 3º

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a resguardar parcialmente a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, ao reconhecer a possibilidade de inserção, nas hipóteses de não incidência do ICMS, das operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras. Trata-se de medida convalidadora de inúmeras legislações estaduais que já colocam essas operações fora da incidência do ICMS. Por outro lado, não acresce a esse mesmo art. 3º a previsão de não incidência para as cobranças da TUSD e da TUST, matéria extremamente controvertida e cuja alteração no texto da Lei Kandir não terá o condão de trazer pacificação ao tema, na medida em que sua inserção se dá no artigo da “não incidência”, o que não encontra respaldo uníssino na doutrina e na jurisprudência.

Ademais, vale destacar que tal tema foi inserido em um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Projeto de Lei Complementar que trata da essencialidade de bens e serviços, o que em nada reverbera quanto a essa propositura. Trata-se de tema muito polêmico juridicamente, que certamente será enfrentado pelos Estados em sede de controle abstrato, e que agrava as perdas já existentes em todo o PLP 18/2022.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)